

Ofício 00714/2018-5

legex 15/05/2018

Processos: 03349/2014-6, 05727/2013-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Mirtes Eugênia Rodrigues Pereira Figueiredo

Exercício: 2013

Criação: 16/03/2018 08:55

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência a Senhora

**Mirtes Eugênia Rodrigues Pereira Figueiredo**

Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-093/2017 – Segunda Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas 1418/2016, da Manifestação Técnica 580/2016, da Instrução Técnica Conclusiva 706/2016 e do Relatório Técnico Contábil 335/2015, prolatados no processo TC nº 3349/2014, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2013, da Prefeitura de Conceição da Barra.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - VOR

**MIRTES EUGÊNIA RODRIGUES PEREIRA FIGUEIREDO**  
Câmara Municipal de Conceição da Barra  
Rua Getúlio da Silva Guanandy, nº 1, Centro  
Conceição da Barra – ES  
Cep: 29.960-000  
(27) 3762-1098

2013



**PARECER PRÉVIO TC-093/2017 – SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO:** 3349/2014  
**APENSO:** 5727/2013  
**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
**CLASSIFICAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**EXERCÍCIO:** 2013  
**RESPONSÁVEL:** JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI  
**ADVOGADOS:** KÉLIO ALMEIDA NEVES – OAB/ES 17.112  
TÁCIO DI PAULA ALMEIDA NEVES OAB/ES 9.114

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013  
– REJEITAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Jorge Duffles Andrade Donati.

As peças contábeis, tempestivamente encaminhadas a esta Corte de Contas, foram analisadas pela 6ª Secretaria de Controle Externo de Contas que expediu relatório constante às folhas 27/61 (Relatório Técnico Contábil – RTC 335/2015) evidenciando procedimentos irregulares e opinando pela citação do agente responsável.

Os indícios de irregularidades apontados, e também assinalados na Instrução Técnica Inicial – ITI 1747/2015 (fls. 62/63), propiciaram a citação do responsável para apresentação de suas justificativas, determinada monocraticamente pelo então Relator - Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel - às folhas 69/70 (Decisão Monocrática Preliminar nº 1618/2015).

Assinado digitalmente  
SERGIO MANOEL NADFER  
Assinado digitalmente  
DOMINGOS AUGUSTO  
Assinado digitalmente  
JOAO LUIZ COTTA  
LOVATTI  
Assinado digitalmente  
LUIZ HENRIQUE  
ANASTACIO DA SILVA

Regularmente citado (fl. 71), o responsável exercitou seu direito de defesa, apresentando suas justificativas e documentos comprobatórios às folhas 91/153.

Prosseguindo, nos termos regimentais, a 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 706/2016**, às folhas 157/175, sugerindo a emissão de PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO da Prestação de Conta do Prefeito municipal - Senhor Jorge Duffles Andrade Donati - referente ao exercício de 2013, nos termos do art. 80 da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista remanescerem as seguintes irregularidades assinaladas no RTC 335/2015:

**item 5 - Divergência entre o saldo para o exercício seguinte do balanço financeiro e o apurado em análise.**

Base Legal: LC 101/2000, art. 50, Lei 4.320/64 e Resoluções CFC 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações.

**Item 7.6 - Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do limite constitucional<sup>1</sup>**

Base Legal: at. 212 da CF/88.

O parecer ministerial pugna pela rejeição e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa.

Dentro da esfera da ampla defesa, quando do julgamento do feito na 21ª Sessão da Segunda Câmara desta Corte realizada em 29/6/2016, o gestor – representado por advogado – apresentou defesa oral no intuito de sanar as irregularidades remanescentes, conforme documentação apensa às folhas 190/191 (notas taquigráficas) e fls. 195/199 (memorial).

Em sequencia, retornaram os autos à Secretaria de Controle Externo de Contas para proceder à análise dos fatos apresentados em sede de sustentação oral.

A defesa ofertada foi analisada pela área técnica, a qual - por meio do relatório constante às folhas 203/221 (**Manifestação Conclusiva 580/2016-1**) - pronunciou-se no sentido de:

<sup>1</sup> § mínimo requerido (MDE) = 25% das receitas resultantes de impostos;

% aplicado (exercício 2013) = 21,92% (cf. demonstrativo à fl. 220 – MTC 580/2016-1)

Quando ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se que, dos apontamentos propostos pelo RTC 335/2015 e mantidos pela ITC 706/2016, permanecem as irregularidades constantes dos itens 5 e 7.6, referente à divergência entre o saldo para o exercício seguinte do Balanço Financeiro e o apurado em análise, assim como da aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do limite constitucional.

Dessa forma, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, Prefeito Municipal durante o exercício de 2013, por grave infração à norma constitucional, conforme dispõem o art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012<sup>2</sup>.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Luis Henrique Anastácio da Silva, às folhas 179/182 e 225, manifestou-se de acordo com a área técnica.

### **É o relatório.**

No exercício do controle externo compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, abrangendo a totalidade do exercício financeiro do Município compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, e deliberar por meio de Parecer Prévio a ser encaminhado à Câmara Municipal como peça instrumental para o julgamento das contas.

Prosseguindo, manifesto minha concordância com os argumentos sustentados pela unidade técnica e pelo parecer ministerial, motivo pelo qual os incorporo em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

Preliminarmente, cumpre informar que, embora não formalizado nos autos, foi noticiado o falecimento do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti em 3/11/2016<sup>3</sup>.

Ainda que a área técnica e o douto representante do Ministério Público de Contas não tenham se manifestado quanto ao óbito do responsável, oportuno frisar que este tribunal se manifestou por meio da Decisão 3143/2017, nos autos do processo TC 5569/2015, por considerar a apreciação da prestação de contas como compromisso inafastável do tribunal de contas do estado do Espírito Santo como órgão de controle

<sup>2</sup> Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

<sup>3</sup> Gazeta online - "Prefeito de Conceição da Barra, Jorge Donati morre em São Paulo" - 3/11/2016 - [gazetaonline.globo.com/\\_conteudo/2011/12/.../1046345-pelo-estado.html](http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2011/12/.../1046345-pelo-estado.html)

externo, detentor da capacidade técnica essencial para subsidiar a câmara municipal em de julgamento.

No caso concreto, observa-se ainda, que o responsável pelas contas foi citado, ofereceu justificativas, inclusive em sede de sustentação oral.

A análise contábil realizada na prestação de contas do exercício 2013, da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, sob a responsabilidade da Sr. Jorge Duffles Andrade Donati Carmo Dias, constante no Relatório Técnico – RTC 335/2015 e na Instrução Técnica Conclusiva ITC 706/2016-1 e Manifestação Técnica 580/2016.

Em termos gerais, análise demonstra que o balanço orçamentário evidencia **receita** arrecadada em **R\$77.808329,39** e **despesa** executada em **R\$61.916.893,23** com o resultado orçamentário superavitário em **R\$15.891.436,16**.

No Relatório Técnico Contábil – RTC 335/2015, também é evidenciado, especialmente na apuração dos limites legais e constitucionais, que as despesas com pessoal e encargos social do executivo foram de R\$33.131.634,74, resultado equivalente a **48,46** % da receita corrente líquida - RCL, calculada em R\$ 68.374.999,81. Quando apurada a despesa com pessoal consolidada (poderes executivo e legislativo), apurou-se um dispêndio de R\$ 35.632.164,60, equivalente a **52,11** % da RCL, sujeita a alerta, mas dentro do limite legal e prudencial previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Demonstram também aplicação de **81,50%** da cota-parte do FUNDEB na remuneração do magistério da educação básica, aplicação de **21,89%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, portanto abaixo do limite constitucional, a aplicação de **29,31%** em saúde.

Na análise analítica, acharam-se irregularidades que afetam a higidez da Prestação de Contas, conforme itens descritos abaixo:

#### **1. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DO BALANÇO FINANCEIRO E O APURADO EM ANÁLISE (ITEM 5 DO RTC 335/2015)**

Segundo o Relatório Técnico Contábil RTC 335/2015, a execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das

despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetiza-se o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município, relativa ao exercício de 2013:

<b>Tabela 05: Síntese do Balanço Financeiro</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>(=) Saldo em espécie do exercício anterior</b>	<b>34.987.870,70</b>
(+) Receitas orçamentárias	77.763.722,06
(+) Transferências financeiras recebidas	3.097.188,00
(+) Recebimentos extraorçamentários	52.471.765,17
(-) Despesas orçamentárias	74.043.824,75
(-) Transferências financeiras concedidas	3.097.188,00
(-) Pagamentos extraorçamentários	47.719.248,99
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte apurado em análise	43.460.284,19
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte balanço financeiro	40.744.456,33
<b>Diferença</b>	<b>2.715.827,86</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

Instada a se manifestar, o responsável apresentou justificativa no sentido de que os movimentos de recebimento e pagamento extra orçamentários das UG 101 e 301, bem como no saldo em espécie para o exercício seguinte, estão na origem da desconformidade e apresentou novo balanço financeiro consolidado além dos balanços financeiros do Instituto de Previdência - IPAS, da Prefeitura (Contas de gestão) e da Câmara.

Em análise feita na Instrução Técnica Conclusiva ITC 706/2016, foi identificado que as rubricas totalizadoras sofreram as seguintes alterações quando cotejado o novo balanço financeiro com aquele encaminhado inicialmente, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Rubrica</b>	<b>1º BALFIN R\$</b>	<b>BALFIN – defesa R\$</b>	<b>Diferença R\$</b>
Receita orçamentaria	77.763.722,06	79.182.045,08	<b>1.418.323,02</b>
Transferência Financeira Recebida	3.097.188,00	3.097.188,00	<b>0,00</b>
Recebimentos Extra orçamentários	52.471.765,17	51.579.081,56	<b>-892.683,61</b>
Saldo Exercício Anterior	34.987.870,70	34.987.870,70	<b>0,00</b>

<b>Total Ingressos</b>	<b>168.320.545,93</b>	<b>168.846.185,34</b>	<b>525.639,41</b>
Despesa Orçamentária	74.043.824,75	74.044.854,78	<b>1.030,03</b>
Transferência Financeira Concedida	3.097.188,00	3.097.188,00	<b>0,00</b>
Pagamentos Extra orçamentários	47.719.248,99	49.538.738,90	<b>1.819.489,91</b>
Saldo para Exercício Seguinte	40.744.456,33	42.165.403,66	<b>1.420.947,33</b>
<b>Total Dispendios</b>	<b>165.604.718,07</b>	<b>168.846.185,34</b>	<b>3.241.467,27</b>

Fazendo uma análise sistêmica, percebeu a Área Técnica que no novo balanço a totalização dos dispêndios iguala-se ao dos ingressos, entretanto, a receita orçamentária também foi retificada, de modo que não foi evidenciada todas as modificações ocorridas bem como dos motivos ensejadores.

Observou, ainda, que o saldo final do disponível foi alterado de R\$ 40.744.456,33 para R\$ 42.165.403,66, ficando em desconformidade com o balanço patrimonial encaminhado em março, junto à PCA em desconformidade com as normas Brasileiras de Contabilidade (NBCT 16.5), que veda retificações extemporâneas em exercício já encerrado.

Na sequência, na 21ª Sessão da 2ª Câmara, realizada em 29/06/2016, ocorreu sustentação oral onde foram apresentadas justificativas com destaque para o seguinte trecho:

[...]

A questão que iremos tratar, agora, se refere à divergência do saldo para o exercício seguinte do balanço financeiro do que aquilo que foi apurado na análise da prestação de contas. O Município de Conceição da Barra possui três unidades gestoras, sendo elas o Poder Executivo, o Legislativo e o Instituto de Previdência, e cada uma dessas unidades possui um sistema informatizado próprio, porém distintos entre si, o que acabou por, na consolidação do balanço, gerar uma inconsistência já que teve que ser feito manualmente. Em função dessa inconsistência manual, foi apresentado um anexo de balanço no qual ficou claro e registrado que todos os dados da Prestação de Contas estão presentes. Há um pedido de solicitação da troca de anexo do Balanço Financeiro. Contudo essa troca no anexo não interfere nada na questão do resultado patrimonial e nem na formação dos percentuais que devem ser atingidos pelo Município. Na verdade, esse erro apenas se apurou no anexo, o que acabou por resultar nessa inconsistência acatada pela Área Técnica. Assim, o eventual pedido de substituição – e aqui não há que se falar em mudança do balanço do exercício já findo – é apenas a troca do anexo porque essas informações do anexo é que estão de forma equivocada em função dessa temática envolvendo a consolidação de forma manual através de planilha de Excel, e por isso acabou ocorrendo. Com a substituição desse anexo, há de se comprovar que não houve a divergência apontada na Instrução Inicial.

[...]

Apresentada as justificativas e documentos, recebeu a seguinte análise em sede da Manifestação Técnica 580/2016:

Inicialmente, depreende-se que os argumentos apresentados pela defesa oral, assim como nos documentos juntados, assemelham-se, contendo ponto controverso acerca da matéria jurídica relacionada à norma contábil, conforme se segue.

Com relação à solicitação de troca do anexo do Balanço Financeiro, assim como da referência a erro meramente localizado no anexo do demonstrativo, conforme notas taquigráficas da defesa oral apresentada, importante ressaltar que inexistente anexo de Balanço Financeiro, mas apenas Balanço Financeiro propriamente dito.

Acredita-se que tal confusão deve-se, basicamente, à referência ao 'Anexo 13' presente nos documentos juntados, conforme transcrições acima. Porém, este 'Anexo 13' refere-se, especificamente, ao documento presente no anexo da Lei Federal 4.320/1964, onde são apresentados os demonstrativos contábeis aplicáveis aos órgãos públicos, contendo entre eles o Balanço Financeiro em seu Anexo 13.

Dessa forma, resta incontroversa existência de pedido para alteração do Balanço Financeiro propriamente dito, em ofensa ao princípio da continuidade, previsto pela Resolução CFC 1.367/2011, que altera a Resolução CFC 750/1993, assim como à Resolução CFC 1.132/2008, referente à NBC T 16.5 – Registro Contábil, descrito pela ITC 706/2016.

Conforme orientações do Manual de Contabilidade Pública Aplicável ao Setor Público – MCASP<sup>4</sup>, em sua Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, com origem da Resolução CFC 1.367/2011, consta a definição: "O Princípio da Continuidade pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio levam em conta esta circunstância". Ao realizar alteração em informações de exercícios financeiros encerrados, prejudica-se a lógica de continuidade da entidade, interferindo-se nos saldos de abertura e encerramento, gerando reflexos em exercícios posteriores.

Em consulta ao Processo TC 5570/2015, que analisa as contas de governo de 2014 da Prefeitura de Conceição da Barra, verifica-se evidenciação no Balanço Financeiro de 'saldo em espécie do exercício anterior' no montante de R\$ 41.385.322,18, inexistindo correspondência com os valores declarados como 'saldo em espécie do exercício seguinte' nas presentes contas do exercício 2013, concluindo-se pelo prejuízo causado por alterações em registros contábeis de exercícios encerrados.

Além disso, verifica-se prejuízo à comparabilidade dos dados tendo em vista as alterações realizadas no Balanço Financeiro. Conforme disposições da NBC T 16.5 – Registro Contábil, aprovada pela Resolução CFC 1.132/2008, a comparabilidade é característica essencial do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, onde os registros e as informações contábeis devem possibilitar a análise da situação patrimonial de entidades do setor público ao longo do tempo e estaticamente, bem como a identificação de semelhanças e diferenças dessa situação patrimonial com a de outras entidades.

Com relação ao argumento de que o Município de Conceição da Barra utiliza-se de sistemas informatizados distintos para cada Unidade Gestora, verifica-se afronta ao artigo 48, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas

<sup>4</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público**: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

III – adoção de **sistema integrado de administração financeira e controle**, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (**grifo nosso**)

Resta evidente prejuízo causado à gestão contábil das operações realizadas pelo Município de Conceição da Barra, tendo em vista a dificuldade de consolidação das contas pela inexistência de sistema integrado de administração financeira e controle, nos moldes estabelecidos pelo artigo 48, III, da LRF.

Com relação à inexistência de justificativa para alteração do saldo apresentado para a receita orçamentária, assim como da desconformidade do saldo final disponível com os valores evidenciados pelo Balanço Patrimonial, conforme análise proposta pela ITC 706/2016, a defesa oral e os documentos apresentados não foram capazes de sanear tais questionamentos.

Dessa forma, sugere-se pelo não acolhimento das justificativas apresentadas pela defesa oral, assim como das razões presentes nos documentos juntados, **mantendo-se** o presente indicativo de irregularidade proposto pelo item 5 do RTC 335/2015, tendo em vista a inobservância à norma legal e infra legal, em face à irregularidade contábil decorrente de divergência verificada no Balanço Financeiro.

## 2. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Item 7.6 do RTC 335/2015)

Os documento que integram a prestação de contas anual permitiram a Área Técnica, em análise inicial no RTC 335/2015, apurar que o município aplicou **15,13%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício 2013, conforme demonstrado na planilha de apuração, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 16:** Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	8.274.861,46
Receitas provenientes de transferências	32.793.399,20
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	41.068.260,66
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>6.212.739,04</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>15,13%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

A justificativa do responsável centra-se nas glosas realizadas pela Equipe Técnica quando da apuração, no seu entender indevidas conforme descrito na Manifestação

Técnica, as quais, acolhidas parcialmente, redundaram em novo cálculo demonstrado na planilha abaixo:

Receita base de cálculo	R\$ 41.068.260,66
Valor apurado RTC 335/2015	R\$ 6.212.739,04
(+) restos a pagar com disponibilidade de caixa	R\$ 2.283.138,95
(+) Merenda escolar	R\$ 493.338,12
(=) Total aplicado de recursos próprios	R\$ 8.989.216,11
% aplicado de recursos próprios	21,89%

Como já sabido, na sequência, na 21ª Sessão da 2ª Câmara, realizada em 29/06/2016, ocorreu sustentação oral onde foram apresentadas também justificativas quanto a esse item, no seguinte toer:

[...]

O segundo item que se questiona e que permaneceu foi aplicação no gasto com a educação. A equipe técnica identificou uma aplicação de 15,13% e, comparando a análise inicial da equipe técnica com os números apresentados no Balanço, identificou-se que esse percentual chegou a ele em função de duas glosas, duas linhas específicas do demonstrativo - que representa algo em torno de pouco mais de quatro milhões de reais. A primeira glosa da linha 19 menciona que foi desconsiderado o Restos a Pagar com suficiência de saldo no último dia do exercício. Então se desconsiderou que restaram obrigações devidamente empenhadas com recursos financeiros em caixa. Ao considerar tais Restos a Pagar, conforme orientação atual da Secretaria do Tesouro Nacional no manual de demonstrativos fiscais, teríamos considerado para fins de aplicação, mais ou menos, dois milhões e quatrocentos mil reais, o que, obviamente, impactaria nesse índice alcançado. A segunda glosa que ao entender da área contábil da Prefeitura, que não deve ser acatada, é a de um milhão, oitocentos e vinte e nove mil. Essa glosa foi feita justamente por uma questão de interpretações das linhas que são lançados os valores referentes às subfunções computáveis e as não computáveis com MDE. Na verdade, a equipe técnica, pela metodologia aplicada, não considera o recurso e o debita ao final. Então, na realidade, o Município está sendo prejudicado, em tese, por não ter sido considerado esse valor e, ao final, ainda é debitado. Assim, diante dessa metodologia acaba por impactar nos percentuais encontrados pela equipe técnica. Pela conta apresentada pela área contábil da Prefeitura, se teria um investimento no percentual de 25,30%. O quadro com informações que consta da defesa utilizando

a mesma metodologia, o mesmo quadro demonstrativo da Área Técnica e apenas afastando essas glosas, o percentual é atingido. Diante dessas situações, pedimos vênia para que sejam afastadas essas duas glosas com o objetivo de ver que foram reconhecidas as aplicações e, assim, saneada essa questão do índice de gasto.

[...]

Na manifestação Técnica 580/2016 é feita a seguinte análise:

Inicialmente, discorre-se sobre as alegações apresentadas pela defesa oral, consubstanciadas nos documentos complementares juntados, especificamente acerca das glosas presentes às linhas 19 e 22 do Demonstrativo de Receitas e Despesas com MDE, conforme apresentado pelo Anexo VI do RTC 335/2015 (fl. 60).

Cabe ressaltar ainda, de início, que conforme dispõe o art. 23 da Res. TCEES 238/2012, para efeito da apuração da despesa aplicada em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, consideram-se as despesas efetivamente empenhadas e liquidadas.

Art. 23 Para apuração do limite constitucional de que trata o art. 212, da CF, considerar-se-ão efetivamente aplicadas, respeitando-se o princípio contábil fundamental da competência, as despesas efetivamente empenhadas e liquidadas no exercício, pagas até o seu encerramento ou que possuam correspondente lastro financeiro para o seu pagamento nas contas bancárias específicas da educação.

Com relação à glosa presente na linha 19 do Anexo VI do RTC 335/2015 (fl. 60), verifica-se que a ITC 706/2016 já havia admitido parcialmente razão ao interessado, uma vez que o cálculo inicial não havia considerado o saldo de disponibilidades de R\$ 2.283.138,95, motivo que reduziu a glosa para R\$ 63.989,80.

Importante destacar que a referida glosa da linha 19 do Demonstrativo de Receitas e Despesas com MDE (Anexo VI do RTC 335/2015) decorre da apuração de restos a pagar processados sem cobertura financeira. Porém, considerando o demonstrativo de despesas liquidadas no ensino (LIQEDU) encaminhado na remessa inicial da PCA/2013, verifica-se diferença entre liquidação e pagamento em R\$ 332.881,96, valor que haveria de ser inscrito em restos a pagar processados, devidamente acobertados pelas disponibilidades financeiras apresentadas, motivo que justifica o afastamento da glosa presente na linha 19 do Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Com relação à glosa presente na linha 22 do Anexo VI do RTC 335/2015 (fl. 60), referente a despesas com outras fontes de recursos vinculados (Convênios, Salário Educação, etc.), destaca-se que ela se justifica pela inclusão de recursos vinculados na apuração do gasto total em Educação, conforme demonstrado pela linha 17. Sendo assim, é imperiosa a posterior exclusão desses gastos com recursos vinculados na linha 22, pois estes não devem ser considerados para fins de apuração do gasto com educação.

Ademais, verificou-se que se forem consideradas, para a aferição do cumprimento do limite, as despesas por fontes de recursos presentes no demonstrativo de despesas liquidadas no ensino (LIQEDU), encaminhado na remessa inicial da PCA/2013, do Município de Conceição da Barra, obtem-se um índice 21,92%, ou seja, um resultado praticamente idêntico ao relatado na ITC 706/2016, de 21,89%.

Utilizando-se dos recursos aplicados exclusivamente com as fontes computáveis (Recursos Ordinários, MDE, Fundeb 40% e Fundeb 60%), conforme discriminado no LIQEDU, é possível desconsiderar a utilização de recursos vinculados (Recursos do FNDE e Convênios destinados à educação), afastando necessidade da adoção de glosas. Dessa forma, ao

desconsiderar a necessidade de glosa, utilizam-se apenas as fontes de recursos computáveis para efeito de apuração do índice de aplicação em MDE, chegando-se ao índice de 21,92%, abaixo do limite constitucional, conforme se demonstra:

<b>CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	10.267.065,17
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	20.083.080,67
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	20.083.080,67
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	98.739,73
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	98.739,73
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	20.181.820,40
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	11.042.392,06
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	37.934,79
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	11.080.326,85
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO $[(15) - (23) / (3)] * 100\%$	21,92%

Sendo assim, entende-se que a defesa não apresentou justificativa capaz de afastar o indicativo de irregularidade referente à aplicação de recursos em MDE abaixo do limite constitucional, motivo pelo qual se opina pela **manutenção** do presente item.

Desse modo, restam mantidas as irregularidades constantes dos itens 5 e 7.6 do Relatório Técnico Contábil nº 335/2015<sup>5</sup> referente à divergência entre o saldo para o exercício seguinte do Balanço Financeiro e o apurado em análise, assim como da aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do limite constitucional, pelas razões técnicas expedidas<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Peça apensa às folhas 27/61.

<sup>6</sup> **item 5 - Divergência entre o saldo para o exercício seguinte do balanço financeiro e o apurado em análise.** Base Legal: LC 101/2000, art. 50, Lei 4.320/64 e Resoluções CFC 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações.

**Item 7.6 - Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do limite constitucional.** Base Legal: art. 212 da CF/88

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em Substituição

**1. Parecer Prévio:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1** Recomendar à Câmara Municipal de Conceição da Barra a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, ex-prefeito do município de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2013, nos termos do art. 80, Inciso III da Lei Complementar nº 621/2012.

**1.2** Determinar ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC 101/2000.

**1.3** Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 06/09/2017 - 31ª Sessão da 2ª Câmara

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente) e Domingos Augusto Taufner.



4.2. Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (Relator)

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

EDUARDO GVAGO COELHO MACHADO

**Secretário-adjunto das sessões**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas



## Parecer do Ministério Público de Contas 01418/2016-1

**Processos:** 03349/2014-6, 05727/2013-6

**Origem:** GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**Criação:** 22/07/2016 13:22

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:**2013

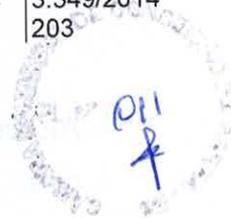
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se de acordo com a **Manifestação Conclusiva nº 00580/2016-1**, às fls. 203-221.

Vitória, 22 de julho de 2016.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador de Contas



**Manifestação Técnica 00580/2016-1****Processos:** 03349/2014-6, 05727/2013-6**Origem:** SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas**Criação:** 08/07/2016 15:04**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito**Exercício:**2013

**JURISDICIONADO:** PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)  
**EXERCÍCIO:** 2013  
**VENCIMENTO:** 20/07/2017  
**RELATOR:** JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL  
**RESPONSÁVEL:** JORGE DUFFLES ANDRADE DONATTI  
CPF: 738.376.527-34

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Cuidam os autos do processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti, Prefeito Municipal.

Após a análise inicial, foi elaborado o Relatório Técnico Contábil – RTC 335/2015 (fls. 27-61), cuja opinião foi pela citação do responsável. Nesse sentido, acompanhando o entendimento da área técnica, decidiu o Relator pela citação do Prefeito Municipal (Decisão Monocrática Preliminar – DECM 1618/2015, fl. 69).

Em resposta ao Termo de Citação 1873/2015 (fl. 71), o Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti, Prefeito Municipal de Conceição da Barra, apresentou razões de justificativas, devidamente acompanhadas de documentos, constante às folhas 91-153 do presente processo, protocolizados neste Tribunal de Contas em 23 de fevereiro de 2016.

Ato contínuo, os autos foram remetidos Secretaria de Controle Externo de Contas, que, por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 706/2016 (fls. 157-175), recomendou emissão de PARECER PRÉVIO pela rejeição das contas do Prefeito Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2013, mantidos os indicativos de irregularidade apontados nos itens 5 e 7.6 do RTC 335/2015.

Em sequência, o Ministério Público de Contas, adotando entendimentos anteriores, pugnou (fls. 179-182) fosse emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se a rejeição das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Senhor Jorge Duffles Andrade Donatti.

Ocorre que na 21ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 29 de junho de 2016, por meio de procurador, a defesa apresentou, em sede de sustentação oral, argumentos no intuito de suprimir as irregularidades apontadas, conforme notas taquigráficas (fls. 190-191) e documentos de defesa oral (fls. 195-199).

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Secretaria de Controle Externo de Contas para proceder à análise contábil das justificativas apresentadas.

## **2. DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE**

### **2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DO BALANÇO FINANCEIRO E O APURADO EM ANÁLISE (ITEM 5 DO RTC 335/2015)**

**Base Legal:** LC 101/2000, art. 50, Lei 4.320/64 e Resoluções CFC 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações.

Destacou-se na ITC 706/2016 (fls. 158-160):

Consta do RTC 335/2015 o seguinte apontamento:

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetiza-se o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município, relativa ao exercício de 2013:

012  
f

Tabela 05: Síntese do Balanço Financeiro

Em R\$ 1,00

(=) Saldo em espécie do exercício anterior	34.987.870,70
(+) Receitas orçamentárias	77.763.722,06
(+) Transferências financeiras recebidas	3.097.188,00
(+) Recebimentos extraorçamentários	52.471.765,17
(-) Despesas orçamentárias	74.043.824,75
(-) Transferências financeiras concedidas	3.097.188,00
(-) Pagamentos extraorçamentários	47.719.248,99
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte apurado em análise	43.460.284,19
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte balanço financeiro	40.744.456,33
Diferença	2.715.827,86

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

De acordo com o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual sob análise, o resultado financeiro do exercício, representado pela diferença entre o somatório dos ingressos orçamentários com os extraorçamentários e dos dispêndios orçamentários e extraorçamentários, foi superavitário em R\$ 40.744.456,33. Entretanto, o valor apresentado no Balanço Financeiro difere em R\$ 2.715.827,86 do valor de R\$43.460.284,19 apurado em análise.

Sendo assim, o gestor deve apresentar esclarecimentos sobre a inconsistência apontada.

### Justificativas apresentadas à fl. 93:

As linhas que geraram a diferença foram as referentes ao movimento de recebimentos e pagamentos extraordinários nas supracitadas unidades gestoras, e também na linha de saldo em espécie para o exercício seguinte na Unidade gestora 301 (RPPS).

Os valores demonstrados na tabela abaixo são os valores registrados nos balancetes das receitas e despesas executadas no exercício em análise.

DESCRIÇÃO	APURADO TCEES	UG 101	UG 201	UG 301	CONSOLIDADO
(=) Saldo em espécie do exercício anterior	34.987.870,70	423.361,18	11.843.949,74	22.720.559,78	34.987.870,70
(+) Receitas Orçamentárias	77.763.722,06	0,00	72.872.349,98	6.309.695,10	79.182.045,08
(+) Transferências financeiras recebidas	3.097.188,00	3.097.188,00	0,00	0,00	3.097.188,00
(+) Recebimentos extraorçamentários	52.471.765,17	827.365,14	50.095.475,97	656.240,45	51.579.081,56
(-) Despesas Orçamentárias	74.043.824,75	3.083.663,14	66.920.767,85	4.040.423,79	74.044.854,78
(-) Transferências financeiras concedidas	3.097.188,00	0,00	3.097.188,00	0,00	3.097.188,00
(-) Pagamentos extraorçamentários	47.719.248,99	825.143,22	45.350.909,62	3.362.686,06	49.538.738,90
(=) Saldo em espécie para o exercício apurado em análise	43.460.284,19	439.107,96	19.442.910,22	22.283.385,48	42.165.403,66
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte balanço financeiro	40.744.456,33	439.107,96	19.442.910,22	22.283.385,48	42.165.403,66
Diferença	2.715.827,86	0,00	0,00	0,00	0,00

Portanto estamos encaminhando o Balanço Financeiro Consolidado com as devidas correções para que seja oportunizado a sua substituição.

Diante do exposto requer a retificação das informações sanando a irregularidade apontada.

#### Análise:

Consta dos autos, em especial do balanço financeiro, que o total de ingressos apresenta diferença de R\$ 2.715.827,86 em relação aos dispêndios.

Instada a se manifestar, a defesa apontou que a diferença tem origem nos movimentos de recebimento e pagamento extra orçamentários das UG 101 e 301, bem como no saldo em espécie para o exercício seguinte e acostou novo balanço financeiro consolidado a fls. 105, bem como os balanços financeiros do IPAS, da Prefeitura (Contas de gestão) e da Câmara (fls. 106 a 108).

Analisando-se o novo balanço financeiro consolidado, verificou-se que as rubricas totalizadoras sofreram as seguintes alterações em relação ao primeiro balanço financeiro encaminhado:

Rubrica	1º BALFIN R\$	BALFIN defesa R\$	Diferença R\$
Receita orçamentaria	77.763.722,06	79.182.045,08	1.418.323,02
Transferência Financeira Recebida	3.097.188,00	3.097.188,00	0,00
Recebimentos Extraorçamentários	52.471.765,17	51.579.081,56	-892.683,61
Saldo Exercício Anterior	34.987.870,70	34.987.870,70	0,00
<b>Total de Ingressos</b>	<b>168.320.545,93</b>	<b>168.846.185,34</b>	<b>525.639,41</b>
Despesa Orçamentária	74.043.824,75	74.044.854,78	1.030,03
Transferência Financeira Concedida	3.097.188,00	3.097.188,00	0,00
Pagamentos Extraorçamentários	47.719.248,99	49.538.738,90	1.819.489,91
Saldo para Exercício Seguinte	40.744.456,33	42.165.403,66	1.420.947,33
<b>Total de Dispêndios</b>	<b>165.604.718,07</b>	<b>168.846.185,34</b>	<b>3.241.467,27</b>

Nota-se que no novo balanço a totalização dos dispêndios iguala-se ao dos ingressos (R\$ 168.846.185,34).

Entretanto, a receita orçamentária também foi retificada, de modo que a defesa não fez uma exposição completa das modificações ocorridas bem como dos motivos ensejadores.

Outro ponto a ser destacado é que o saldo final do disponível foi alterado de R\$ 40.744.456,33 para R\$ 42.165.403,66, ficando em desconformidade com o balanço patrimonial encaminhado em março, junto à PCA. Portanto, houve retificações extemporâneas em exercício já encerrado, o que contraria as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCT 16.5).

Isto posto, somos pelo não saneamento do item.

013  
+

Por ocasião da sustentação oral, o advogado do responsável, Sr. Tácio Di Paula Almeida Neves, apresentou os seguintes esclarecimentos acerca do indicativo de irregularidade sobre a divergência entre o saldo para o exercício seguinte do balanço financeiro e o apurado em análise (fl. 190):

[...]

A questão que iremos tratar, agora, se refere à divergência do saldo para o exercício seguinte do balanço financeiro do que aquilo que foi apurado na análise da prestação de contas. O Município de Conceição da Barra possui três unidades gestoras, sendo elas o Poder Executivo, o Legislativo e o Instituto de Previdência, e cada uma dessas unidades possui um sistema informatizado próprio, porém distintos entre si, o que acabou por, na consolidação do balanço, gerar uma inconsistência já que teve que ser feito manualmente. Em função dessa inconsistência manual, foi apresentado um anexo de balanço no qual ficou claro e registrado que todos os dados da Prestação de Contas estão presentes. Há um pedido de solicitação da troca de anexo do Balanço Financeiro. Contudo essa troca no anexo não interfere nada na questão do resultado patrimonial e nem na formação dos percentuais que devem ser atingidos pelo Município. Na verdade, esse erro apenas se apurou no anexo, o que acabou por resultar nessa inconsistência acatada pela Área Técnica. Assim, o eventual pedido de substituição -- e aqui não há que se falar em mudança do balanço do exercício já findo -- é apenas a troca do anexo porque essas informações do anexo é que estão de forma equivocada em função dessa temática envolvendo a consolidação de forma manual através de planilha de Excel, e por isso acabou ocorrendo. Com a substituição desse anexo, há de se comprovar que não houve a divergência apontada na Instrução Inicial.

[...]

Cabe destacar que o defendente solicitou a juntada de documentação em sua sustentação oral (fls. 195-199), encaminhando razões de justificativas complementares, assim versando acerca do ponto questionado:

1. Item 5 – Divergência entre o saldo para o exercício seguinte do balanço financeiro e o apurado em análise;

O Município de Conceição da Barra possui 3 Unidades gestoras, sendo o Poder Executivo (Prefeitura), Poder Legislativo (Câmara) e Previcob (Autarquia Previdenciária). Nas três unidades gestoras, são utilizados sistemas informatizados diferentes que, por esse e diversos outros motivos, a consolidação é manual, o que causou o preenchimento de formulas do Excel de forma equivocada, com os dados do BALANÇO CONSOLIDADO. Como comprovação pode verificar que os totais da planilha de Excel com o Balanço Financeiro

encaminhado tempestivamente (já nos autos), não bate com o total geral das receitas com o total geral das despesas, confirmando, desta forma o erro na digitação.

Há pedido de substituição do Balanço Financeiro em virtude do equívoco no PREENCHIMENTO. Não houve nenhuma alteração nos resultados patrimoniais, nem de apuração de resultado (Patrimônio Líquido), não houve nenhum prejuízo na informação dos cálculos nos percentuais constitucionais, e tampouco de lesão aos cofres públicos, tendo sido tão somente um preenchimento equivocado no Anexo 13, por ter sido preenchido manualmente, devido à consolidação manual de três unidades gestoras com independência orçamentária, administrativa e financeira, como dito!

Na verdade, os dados estão devidamente informados, contudo, o equívoco no lançamento manual, como dito, causou o erro identificado no anexo.

Pleiteia-se a troca do referido anexo, para saneamento do item.

Inicialmente, depreende-se que os argumentos apresentados pela defesa oral, assim como nos documentos juntados, assemelham-se, contendo ponto controverso acerca da matéria jurídica relacionada à norma contábil, conforme se segue.

Com relação à solicitação de troca do anexo do Balanço Financeiro, assim como da referência a erro meramente localizado no anexo do demonstrativo, conforme notas taquigráficas da defesa oral apresentada, importante ressaltar que inexistente anexo de Balanço Financeiro, mas apenas Balanço Financeiro propriamente dito.

Acredita-se que tal confusão deve-se, basicamente, à referência ao 'Anexo 13' presente nos documentos juntados, conforme transcrições acima. Porém, este 'Anexo 13' refere-se, especificamente, ao documento presente no anexo da Lei Federal 4.320/1964, onde são apresentados os demonstrativos contábeis aplicáveis aos órgãos públicos, contendo entre eles o Balanço Financeiro em seu Anexo 13.

Dessa forma, resta incontroversa existência de pedido para alteração do Balanço Financeiro propriamente dito, em ofensa ao princípio da continuidade, previsto pela Resolução CFC 1.367/2011, que altera a Resolução CFC 750/1993, assim como à Resolução CFC 1.132/2008, referente à NBC T 16.5 – Registro Contábil, descrito pela ITC 706/2016.

Conforme orientações do Manual de Contabilidade Pública Aplicável ao Setor Público – MCASP<sup>1</sup>, em sua Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, com origem da Resolução CFC 1.367/2011, consta a definição: “O Princípio da Continuidade pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio levam em conta esta circunstância”. Ao realizar alteração em informações de exercícios financeiros encerrados, prejudica-se a lógica de continuidade da entidade, interferindo-se nos saldos de abertura e encerramento, gerando reflexos em exercícios posteriores.

Em consulta ao Processo TC 5570/2015, que analisa as contas de governo de 2014 da Prefeitura de Conceição da Barra, verifica-se evidenciação no Balanço Financeiro de ‘saldo em espécie do exercício anterior’ no montante de R\$ 41.385.322,18, inexistindo correspondência com os valores declarados como ‘saldo em espécie do exercício seguinte’ nas presentes contas do exercício 2013, concluindo-se pelo prejuízo causado por alterações em registros contábeis de exercícios encerrados.

Além disso, verifica-se prejuízo à comparabilidade dos dados tendo em vista as alterações realizadas no Balanço Financeiro. Conforme disposições da NBC T 16.5 – Registro Contábil, aprovada pela Resolução CFC 1.132/2008, a comparabilidade é característica essencial do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, onde os registros e as informações contábeis devem possibilitar a análise da situação patrimonial de entidades do setor público ao longo do tempo e estaticamente, bem como a identificação de semelhanças e diferenças dessa situação patrimonial com a de outras entidades.

Com relação ao argumento de que o Município de Conceição da Barra utiliza-se de sistemas informatizados distintos para cada Unidade Gestora, verifica-se afronta ao artigo 48, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio;

<sup>1</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público**: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

III – adoção de **sistema integrado de administração financeira e controle**, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. **(grifo nosso)**

Resta evidente prejuízo causado à gestão contábil das operações realizadas pelo Município de Conceição da Barra, tendo em vista a dificuldade de consolidação das contas pela inexistência de sistema integrado de administração financeira e controle, nos moldes estabelecidos pelo artigo 48, III, da LRF.

Com relação à inexistência de justificativa para alteração do saldo apresentado para a receita orçamentária, assim como da desconformidade do saldo final disponível com os valores evidenciados pelo Balanço Patrimonial, conforme análise proposta pela ITC 706/2016, a defesa oral e os documentos apresentados não foram capazes de sanear tais questionamentos.

Dessa forma, sugere-se pelo não acolhimento das justificativas apresentadas pela defesa oral, assim como das razões presentes nos documentos juntados, **mantendo-se** o presente indicativo de irregularidade proposto pelo item 5 do RTC 335/2015, tendo em vista a inobservância à norma legal e infra legal, em face à irregularidade contábil decorrente de divergência verificada no Balaço Financeiro.

## **2.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Item 7.6 do RTC 335/2015)**

**Base Legal:** at. 212 da CF/88.

Destacou-se na ITC 706/2016 (fls. 164-171):

Consta do RTC 335/2015 o seguinte apontamento:

Por determinação da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

015  
f

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município no exercício de 2013 aplicou **15,13%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO V**), resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 16:** Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	8.274.861,46
Receitas provenientes de transferências	32.793.399,20
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	41.068.260,66
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>6.212.739,04</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>15,13%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

#### Justificativas apresentadas à fl. 96:

Tal conclusão discrepa da metodologia aplicada pelo **SIOPE – SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO**, do FNDE, Governo Federal, no qual o Município de Conceição da Barra aplicou **26%** de recursos na Educação. (conforme relatório em anexo). Com a devida vênia, o resultado alcançado pela equipe técnica esta equivocado, mesmo utilizando a sua própria metodologia.

Impugnam-se nesta oportunidade duas premissas não verdadeiras utilizadas pela equipe técnica e que redundaram no índice que ora se questiona, a saber: (i) a glosa do valor considerado na despesa "restos a pagar" por considerar que não havia saldo em caixa (linha 19 do Anexo VI, pag. 60); (ii) glosa do valor constante de outras fontes de recursos vinculados (linha 22 do Anexo VI, pag. 60).

Segue a conclusão da equipe técnica na forma do quadro extraído as fls. 60:

DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	
	REALIZADAS
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	14.262.088,60
12.1 - Com Educação Infantil	3.981.816,10
12.2 - Com Ensino Fundamental	10.580.273,50
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA $(12 / 10) * 100\%$	81,50%
<b>CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	
RECETAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE $(26\% * 3)$	10.267.065,17
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	21.470.084,37
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	21.470.084,37
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	1.441.272,92
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	1.441.272,92
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO $(15 + 16)$	22.911.357,29
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	11.042.392,06
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	2.347.128,75
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	37.934,79
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	1.829.869,73
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS $(18 + 19 + 20 + 21 + 22)$	15.257.345,33
24 - MÍNIMO DE 2% DAS RECETAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO $[(15) - (23) / (3)] * 100\%$	15,13%

A equipe técnica estabeleceu como premissa as informações constantes do quadro acima para constatar o percentual de 15,13% na aplicação de recursos na Educação. Pois bem, analisando os números considerados encontramos divergência de metodologia na aplicação das informações que induziram ao resultado inferior ao limite constitucional.

### 3.1 – DA GLOSA DA LINHA 19:

Evoluindo de sua posição tradicional, a laboriosa equipe técnica do TCEES, conforme quadro retro, estabeleceu um modelo de aferição que mais se aproxima da apuração real de investimento dos recursos da Educação, todavia no caso concreto, ainda evidencia-se equívoco como dito, na leitura das informações constantes da PCA.

Reconhecendo a equipe técnica a possibilidade de aferição das despesas realizadas, sendo elas liquidadas ou não desde que tenham a disponibilidade financeira em caixa (vide linha 19), há de se concluir que no

caso em questão a glosa dos "restos a pagar" no valor de **R\$ 2.347.128,85 (dois milhões trezentos e quarenta e sete reais, cento e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, foi determinante para alcançar o percentual ora impugnado.

Todavia, a glosa não deve prevalecer! Explica-se:

Analisando a disponibilidade de caixa na data de **31/12/2013** chega-se a conclusão de que havia recursos financeiros em caixa suficientes a prover os "restos a pagar" em contas correntes específicas da Secretaria Municipal de Educação, e provisionado exclusivamente para tal fim. Desconsiderar o referido saldo existente é um equívoco que deve ser revisto.

Seguem-se tabelas de contas e respectivas disponibilidades:

Saldo de Disponibilidade Bancária de RECURSOS DA EDUCAÇÃO					31/12/2013
Banco	Agência	Número da Conta	Descrição	Fonte de Recurso	Saldo
001	4626-4	5424-5	PMCB/POPAG -MDE	1.101.0000 - MDE	0,00
001	4626-4	5424-0	PMCB/POPAG - MDE	1.104.0000 - MDE-Rem Depósitos Bancários	725.159,25
001	4626-4	5425-9	PMCB/POPAG FUNDEB 60%	1.103.0000 - Fundeb 60%	0,00
001	4626-4	5425-9	PMCB/POPAG FUNDEB 60%	1.106.0000 - Fundeb 60% - Rem Dep Bancário	408,75
001	4626-4	5426-7	PMCB/POPAG - FUNDEB 40%	1.102.0000 - Fundeb 40%	0,00
001	4626-4	5426-7	PMCB/POPAG FUNDEB 40%	1.105.0000 - Fundeb 40% - Rem Dep Bancário	792,09
001	4626-4	5582-4	BB APLIC. 5482- FUNDEB	1.103.0000 - Fundeb 60%	293.614,05
001	4626-4	5582-4	BB VINC. FUNDEB	1.103.0000 - Fundeb 60%	0,00
021	118	12295961	FUNDEB 60%	1.103.0000 - Fundeb 60%	0,00
021	118	12295981	BES APLIC. FUNDEB 60%	1.106.0000 - Fundeb 60% - Rem Dep Bancário	1.234,38
021	118	12295979	FUNDEB 40%	1.102.0000 - Fundeb 40%	0,00
021	118	12295979	BES FUNDEB 40%	1.105.0000 - Fundeb 40% - Rem Dep Bancário	1.244,13
021	118	12295987	PMCB/POPAG-MDE-ED ESPECIAL	1.101.0000 - MDE	0,00
021	118	12295987	BES APLIC. MDE DIVERSOS	1.104.0000 - MDE-Rem Depósitos Bancários	3.751,33
104	1113	000600000035-0	FUNDEB 60%	1.103.0000 - Fundeb 60%	50,00
104	1113	000600000035-0	CEF APLIC. FUNDEB 60%	1.106.0000 - Fundeb 60% - Rem Dep Bancário	3.065,69
104	1113	000600000036-8	FUNDEB 40%	1.102.0000 - Fundeb 40%	50,00
104	1113	000600000036-8	CEF FUNDEB 40%	1.105.0000 - Fundeb 40% - Rem Dep Bancário	345.487,54
104	1113	000600000037-6	MDE DIVERSOS	1.101.0000 - MDE	50,00
104	1113	000600000037-6	CEF APLIC. MDE DIVERSOS	1.104.0000 - MDE-Rem Depósitos Bancários	508.010,73
TOTAL DE DISPONIBILIDADES EM 31/12/2013					2.263.136,95

Considerando a existência de Recursos Financeiros em caixa, conforme demonstrado no quadro retro, impugna-se a glosa feita pela Equipe Técnica no valor de **R\$ 2.347.128,85 (dois milhões trezentos e quarenta e sete reais, cento e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, o qual deve ser considerado no cômputo total da despesa.

**3.2 - DA GLOSA DA LINHA 22**

TCEES

Fl.: 99

200.456

4

A linha 22 refere-se à glosa do valor de **R\$ 1.829.889,73 (Hum milhão, oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos)**, relativa a despesas vinculadas a convênios (transporte escolar, etc., salário educação, merenda escolar), que não foram incluídas na linha 15 ("sub-funções computáveis com MDE"). Desta forma, se não foram incluídas na base das despesas realizadas, não poderiam ser deduzidas do valor total aplicado.

Tal fato acaba por ocasionar glosa indevida e sem fundamentação legal, haja vista que essas despesas possuem recursos próprios para serem custeadas e são excluídas da base de aferição da despesa com Educação em sua origem, ou sejam, os recursos financeiros não fazem parte da linha 15 ("sub-funções computáveis com MDE"), que é o gasto efetivo com a Educação sujeita a deduções, exceto as receitas vinculadas como é o caso.

Desta feita, a metodologia utilizada uma vez mais, acabou por impactar na aferição do percentual constitucional.

Considerando que houve cristalino equívoco na realização da dedução contida na linha 22 do quadro da página 60, uma vez que foi realizada sem previsão legal, conforme sustentado, impugna-se a glosa feita pela Equipe Técnica no valor de **R\$ 1.829.889,73 (Um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos)**, o qual deve ser considerado no cômputo total da despesa.

Utilizando-se do mesmo quadro (fls. 60) elaborado pela equipe Técnica do TCEES, observamos que excluídas as deduções ora impugnadas, verifica-se que o Município de Conceição da Barra, aplicou 25,30% em gastos com a Educação, cumprindo assim o limite constitucional.

Diante do exposto, requer seja considerado os argumentos constantes deste item para constatar a regularidade na aplicação do índice constitucional com a Educação.

<u>CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</u>	
<u>RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</u>	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% DE 3)	10.267.065,17
<u>DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</u>	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	21.470.084,37
15.1 Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	21.470.084,37
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	1.441.272,92
16.1 - Despesas Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	1.441.272,92
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	22.911.357,29
<u>DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL</u>	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	11.042.392,06
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	37.934,79
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADOS (Convênios, Salário Educação, etc.)	0,00
23 - TOTAL DAS DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	11.080.326,85
24 - TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((15 - 23))	10.389.757,52
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ((15) - (23)) *100%	25,30%

### Análise:

De início, convém ressaltar que o demonstrativo do SIOPE deriva de informações declaratórias encaminhadas pelo próprio ente público, sendo sua responsabilidade a inclusão das informações no sistema.

Portanto, não se trata de auditoria realizada pelo FNDE visando apurar o índice de aplicação em MDE, mas tão somente de informações encaminhadas pelo próprio município.

Analisando-se a peça, fls. 122 (demonstrativo encaminhado ao SIOPE), verificou-se que as deduções totalizam apenas R\$ 11.116.528,83, provenientes do resultado líquido das transferências do FUNDEB (R\$ 11.042.392,06) e de receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB (R\$ 74.136,77). Já o cálculo do TCEES encontrou também restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira e despesas com outras fontes de recursos vinculadas (Convênios, Sal. Educação, etc.). Essas deduções não constam do demonstrativo do SIOPE e são feitas com base na regulamentação vigente.

Prosseguindo a análise, verifica-se que a defesa substancialmente questiona duas deduções efetuadas pela área técnica: restos a pagar sem cobertura financeira (R\$ 2.347.128,75) e despesas efetuadas com recursos vinculados, de terceiros (R\$ 1.829.889,73).

Em relação ao saldo de disponibilidade de R\$ 2.283.138,95, de forma parcial assiste razão ao interessado, tendo em vista que foi verificado que a área técnica não o havia considerado tal valor. Parcial porque não foi suficiente para acobertar todo o valor de restos a pagar. Desta forma, o saldo de restos a pagar sem disponibilidade financeira foi reduzido de R\$ 2.347.128,85 para R\$ 63.989,80.

Em relação ao transporte escolar, merenda escolar, salário educação e demais transferências recebidas destinadas à educação, assiste razão ao interessado, também de forma parcial, uma vez que somente diz respeito somente à merenda escolar, haja vista que foi classificada pelo município em sub função não computável (306), e o TCEES, inadvertidamente, deduziu o valor de R\$ 493.338,12 em duplicidade.

As demais, conforme se verifica dos arquivos LIQEDU e BALEXO, foram classificadas em sub funções computáveis, como 361 (transporte escolar, convênios e demais programas do FNDE) justificando a dedução efetuada pelo TCEES.

Com os ajustes, a aplicação na educação passa a ser o que segue:

Receita base de cálculo	R\$ 41.068.260,66
Valor apurado RTC 335/2015	R\$ 6.212.739,04
(+) restos a pagar com disponibilidade de caixa	R\$ 2.283.138,95
(+) Merenda escolar	R\$ 493.338,12
(=) Total aplicado de recursos próprios	R\$ 8.989.216,11
% aplicado de recursos próprios	21,89%

Portanto, acolhemos parcialmente as justificativas, restando configurada a **aplicação deficitária** de recursos próprios em manutenção e desenvolvimento do ensino, ficando em 21,89%, abaixo do limite mínimo de 25% estabelecido pela Constituição da República.

Por ocasião da sustentação oral, o advogado do responsável, Sr. Tácio Di Paula Almeida Neves, apresentou os seguintes esclarecimentos acerca do indicativo de irregularidade versando sobre a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do limite constitucional (fl. 190-191):

[...]

O segundo item que se questiona e que permaneceu foi aplicação no gasto com a educação. A equipe técnica identificou uma aplicação de 15,13% e, comparando a análise inicial da equipe técnica com os números apresentados no Balanço, identificou-se que esse percentual chegou a ele em função de duas glosas, duas linhas específicas do demonstrativo - que representa algo em torno de pouco mais de

quatro milhões de reais. A primeira glosa da linha 19 menciona que foi desconsiderado o Restos a Pagar com suficiência de saldo no último dia do exercício. Então se desconsiderou que restaram obrigações devidamente empenhadas com recursos financeiros em caixa. Ao considerar tais Restos a Pagar, conforme orientação atual da Secretaria do Tesouro Nacional no manual de demonstrativos fiscais, teríamos considerado para fins de aplicação, mais ou menos, dois milhões e quatrocentos mil reais, o que, obviamente, impactaria nesse índice alcançado. A segunda glosa que ao entender da área contábil da Prefeitura, que não deve ser acatada, é a de um milhão, oitocentos e vinte e nove mil. Essa glosa foi feita justamente por uma questão de interpretações das linhas que são lançados os valores referentes às subfunções computáveis e as não computáveis com MDE. Na verdade, a equipe técnica, pela metodologia aplicada, não considera o recurso e o debita ao final. Então, na realidade, o Município está sendo prejudicado, em tese, por não ter sido considerado esse valor e, ao final, ainda é debitado. Assim, diante dessa metodologia acaba por impactar nos percentuais encontrados pela equipe técnica. Pela conta apresentada pela área contábil da Prefeitura, se teria um investimento no percentual de 25,30%. O quadro com informações que consta da defesa utilizando a mesma metodologia, o mesmo quadro demonstrativo da Área Técnica e apenas afastando essas glosas, o percentual é atingido. Diante dessas situações, pedimos vênha para que sejam afastadas essas duas glosas com o objetivo de ver que foram reconhecidas as aplicações e, assim, saneada essa questão do índice de gasto.

[...]

Cabe enfatizar que o defendente solicitou a juntada da documentação em sua sustentação oral (fls. 195-199), encaminhando razões de justificativas complementares, versando acerca do ponto questionado:

2. Item 7.6 – Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do limite constitucional;

A equipe técnica informa o não cumprimento do índice constitucional com a Educação. O município teria alcançado apenas 15,13%.

Avaliando a análise da equipe técnica, observamos que foram consideradas duas premissas não verdadeiras e que redundaram no índice que ora se questiona, a saber: (i) a glosa do valor considerado na despesa “restos a pagar” por considerar que não havia saldo em caixa (linha 19 do Anexo VI, pag. 60); (ii) glosa do valor constante de outras fontes de recursos vinculados (linha 22 do Anexo VI, pag. 60).

DA GLOSA DA LINHA 19:

Reconhecendo a equipe técnica a possibilidade de aferição das despesas realizadas, sendo elas liquidadas ou não desde que tenham a disponibilidade financeira em caixa (vede linha 19), há de se concluir que no caso em questão a glosa dos "restos a pagar" no valor de R\$ 2.347.128,85 (dois milhões trezentos e quarenta e sete reais, cento e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), foi determinante para alcançar o percentual ora impugnado.

Todavia, a glosa não deve prevalecerá Explica-se:

A disponibilidade de caixa na data de 31/12/2013, conforme documentos juntados aos autos chega-se a conclusão de que havia recursos financeiros em caixa suficientes a prover os "restos a pagar" em contas correntes específicas da Secretaria Municipal de Educação, e provisionado exclusivamente para tal fim.

Foram encaminhadas as tabelas de contas e respectivas disponibilidades financeiras.

DA GLOSA DA LINHA 22:

A linha 22 refere-se à glosa do valor de R\$ 1.829.889,73 (Hum milhão, oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), relativa a despesas vinculadas a convênios (transporte escolar. etc., salário educação, merenda escolar), que não foram incluídas na linha 15 ("sub-funções computáveis como MDE"). Desta forma, se não foram incluídas na base das despesas realizadas, não poderiam ser deduzidas do valor total aplicado, pois a linha 24 do referido relatório que o valor líquida para efeito de cálculo é apurado deduzindo os valores constantes da linha 23 da linha 15. Registra-se que os valores constantes da linha 16 ("sub-funções não computáveis cm MDE"), não estão inseridos no montante da linha 15. Dessa forma não assiste razão à metodologia aplicada, o que de forma resumida significa: NÃO HA BASE PARA EXCLUIR VALORES QUE NÃO FORAM INCLUÍDOS NO TOTAL DAS DESPESAS.

Tal fato acaba por ocasionar glosa indevida e sem fundamentação legal haja vista que essas despesas possuem recursos próprios para serem custeadas e são excluídas da base de aferição da despesa com Educação em sua origem, ou seja, os recursos financeiros não fazem parte da linha 15 ("sub-funções não computáveis cm MDE"). (Observar o quadro em anexo)

Impugna-se a glosa feita pela Equipe Técnica no valor de R\$ 1.829.889,73 (Um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), o qual deve ser considerado o cômputo total da despesa.

Utilizando-se do mesmo quadro (fls. 60) elaborado pela equipe Técnica do TCEES, observamos que excluídas as deduções ora impugnadas, verifica-se que o Município de Conceição da Barra, aplicou 25,30% em gastos com a Educação, cumprindo assim o limite constitucional.

019  
f

Inicialmente, discorre-se sobre as alegações apresentadas pela defesa oral, consubstanciadas nos documentos complementares juntados, especificamente acerca das glosas presentes às linhas 19 e 22 do Demonstrativo de Receitas e Despesas com MDE, conforme apresentado pelo Anexo VI do RTC 335/2015 (fl. 60).

Cabe ressaltar ainda, de início, que conforme dispõe o art. 23 da Res. TCEES 238/2012, para efeito da apuração da despesa aplicada em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, consideram-se as despesas efetivamente empenhadas e liquidadas.

Art. 23 Para apuração do limite constitucional de que trata o art. 212, da CF, considerar-se-ão efetivamente aplicadas, respeitando-se o princípio contábil fundamental da competência, as despesas efetivamente empenhadas e liquidadas no exercício, pagas até o seu encerramento ou que possuam correspondente lastro financeiro para o seu pagamento nas contas bancárias específicas da educação.

Com relação à glosa presente na linha 19 do Anexo VI do RTC 335/2015 (fl. 60), verifica-se que a ITC 706/2016 já havia admitido parcialmente razão ao interessado, uma vez que o cálculo inicial não havia considerado o saldo de disponibilidades de R\$ 2.283.138,95, motivo que reduziu a glosa para R\$ 63.989,80.

Importante destacar que a referida glosa da linha 19 do Demonstrativo de Receitas e Despesas com MDE (Anexo VI do RTC 335/2015) decorre da apuração de restos a pagar processados sem cobertura financeira. Porém, considerando o demonstrativo de despesas liquidadas no ensino (LIQEDU) encaminhado na remessa inicial da PCA/2013, verifica-se diferença entre liquidação e pagamento em R\$ 332.881,96, valor que haveria de ser inscrito em restos a pagar processados, devidamente acobertados pelas disponibilidades financeiras apresentadas, motivo que justifica o afastamento da glosa presente na linha 19 do Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Com relação à glosa presente na linha 22 do Anexo VI do RTC 335/2015 (fl. 60), referente a despesas com outras fontes de recursos vinculados (Convênios, Salário Educação, etc.), destaca-se que ela se justifica pela inclusão de recursos vinculados na apuração do gasto total em Educação, conforme demonstrado pela linha 17. Sendo assim, é imperiosa a posterior exclusão desses gastos com recursos

vinculados na linha 22, pois estes não devem ser considerados para fins de apuração do gasto com educação.

Ademais, verificou-se que se forem consideradas, para a aferição do cumprimento do limite, as despesas por fontes de recursos presentes no demonstrativo de despesas liquidadas no ensino (LIQEDU), encaminhado na remessa inicial da PCA/2013, do Município de Conceição da Barra, obtem-se um índice 21,92%, ou seja, um resultado praticamente idêntico ao relatado na ITC 706/2016, de 21,89%.

Utilizando-se dos recursos aplicados exclusivamente com as fontes computáveis (Recursos Ordinários, MDE, Fundeb 40% e Fundeb 60%), conforme discriminado no LIQEDU, é possível desconsiderar a utilização de recursos vinculados (Recursos do FNDE e Convênios destinados à educação), afastando necessidade da adoção de glosas. Dessa forma, ao desconsiderar a necessidade de glosa, utilizam-se apenas as fontes de recursos computáveis para efeito de apuração do índice de aplicação em MDE, chegando-se ao índice de 21,92%, abaixo do limite constitucional, conforme se demonstra:

<b>CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	
<b>RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)</b>	<b>10.267.065,17</b>
<b>DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE</b>	<b>20.083.080,67</b>
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	20.083.080,67
<b>16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE</b>	<b>98.739,73</b>
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	98.739,73
<b>17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)</b>	<b>20.181.820,40</b>
<b>DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB</b>	<b>11.042.392,06</b>
<b>19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>	<b>-</b>
<b>20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>	<b>-</b>
<b>21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>	<b>37.934,79</b>
<b>22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)</b>	<b>-</b>
<b>23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)</b>	<b>11.080.326,85</b>
<b>24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO <math>[(15) - (23) / (3)] * 100\%</math></b>	<b>21,92%</b>

Sendo assim, entende-se que a defesa não apresentou justificativa capaz de afastar o indicativo de irregularidade referente à aplicação de recursos em MDE abaixo do limite constitucional, motivo pelo qual se opina pela **manutenção** do presente item.



### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se que, dos apontamentos propostos pelo RTC 335/2015 e mantidos pela ITC 706/2016, permanecem as irregularidades constantes dos itens 5 e 7.6, referente à divergência entre o saldo para o exercício seguinte do Balanço Financeiro e o apurado em análise, assim como da aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do limite constitucional.

Dessa forma, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, Prefeito Municipal durante o exercício de 2013, por grave infração à norma constitucional, conforme dispõem o art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012<sup>2</sup>.

Diante do exposto, propomos o prosseguimento da apreciação do feito, na forma do art. 329 da Res. TC 261/2013.

Vitória/ES, 08 de julho de 2016.

MIGUEL BURNIER ULHOA  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 203.637

<sup>2</sup> Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:  
III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



## INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 706/2016

**PROCESSO:** 3.349/2014  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)  
**EXERCÍCIO:** 2013  
**VENCIMENTO:** 20/07/2017  
**RELATOR:** JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL  
**RESPONSÁVEL:** Jorge Duffles Andrade Donati  
CPF: 738.376.527-34  
Endereço: Praça José Luiz da Costa, Centro, Conceição da Barra ES

### 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, Prefeito do município de Conceição da Barra, exercício de 2013.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 1618/2015).

A defesa foi juntada (fls. 91) e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir.

## 2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

### 2.1. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DO BALANÇO FINANCEIRO E O APURADO EM ANÁLISE (item 5 do RTC 335/2015)

*Base Legal: LC 101/2000, art. 50, Lei 4.320/64 e Resoluções CFC 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações.*

Consta do RTC 335/2015 o seguinte apontamento:

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetiza-se o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município, relativa ao exercício de 2013:

<b>Em R\$ 1,00</b>	
<b>(=) Saldo em espécie do exercício anterior</b>	<b>34.987.870,70</b>
(+) Receitas orçamentárias	77.763.722,06
(+) Transferências financeiras recebidas	3.097.188,00
(+) Recebimentos extraorçamentários	52.471.765,17
(-) Despesas orçamentárias	74.043.824,75
(-) Transferências financeiras concedidas	3.097.188,00
(-) Pagamentos extraorçamentários	47.719.248,99
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte apurado em análise	43.460.284,19
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte balanço financeiro	40.744.456,33
<b>Diferença</b>	<b>2.715.827,86</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

De acordo com o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual sob análise, o resultado financeiro do exercício, representado pela diferença entre o somatório dos ingressos orçamentários com os extraorçamentários e dos dispêndios orçamentários e extraorçamentários, foi superavitário em R\$

023  
F

40.744.456,33. Entretanto, o valor apresentado no Balanço Financeiro difere em R\$ 2.715.827,86 do valor de R\$43.460.284,19 apurado em análise.

Sendo assim, o gestor deve apresentar esclarecimentos sobre a inconsistência apontada.

### Justificativas apresentadas à fl. 93:

As linhas que geraram a diferença foram as referentes ao movimento de recebimentos e pagamentos extraordinários nas supracitadas unidades gestoras, e também na linha de saldo em espécie para o exercício seguinte na Unidade gestora 301 (RPPS).

Os valores demonstrados na tabela abaixo são os valores registrados nos balancetes das receitas e despesas executadas no exercício em análise.

DESCRIÇÃO	APURADO TCEES	UG 101	UG 201	UG 301	CONSOLIDADO
(=) Saldo em espécie do exercício anterior	34.987.870,70	423.361,18	11.843.949,74	22.720.559,78	34.987.870,70
(+) Receitas Orçamentárias	77.763.722,06	0,00	72.872.349,98	6.309.696,10	79.182.045,08
(+) Transferências financeiras recebidas	3.097.188,00	3.097.188,00	0,00	0,00	3.097.188,00
(+) Recebimentos extraordinários	52.471.765,17	827.365,14	50.096.476,97	656.240,45	51.579.081,56
(-) Despesas Orçamentárias	74.043.824,75	3.083.663,14	66.920.767,85	4.040.423,79	74.044.854,78
(-) Transferências financeiras concedidas	3.097.188,00	0,00	3.097.188,00	0,00	3.097.188,00
(-) Pagamentos extraordinários	47.719.248,99	825.143,22	45.350.909,62	3.362.686,06	49.538.738,90
(=) Saldo em espécie para o exercício apurado em análise	43.460.284,19	439.107,96	19.442.910,22	22.283.385,48	42.165.403,66
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte balanço financeiro	40.744.456,33	439.107,96	19.442.910,22	22.283.385,48	42.165.403,66
Diferença	2.715.827,86	0,00	0,00	0,00	0,00

Portanto estamos encaminhando o Balanço Financeiro Consolidado com as devidas correções para que seja oportunizado a sua substituição.

Diante do exposto requer a retificação das informações sanando a irregularidade apontada.

### Análise:

Consta dos autos, em especial do balanço financeiro, que o total de ingressos apresenta diferença de R\$ 2.715.827,86 em relação aos dispêndios.

Instada a se manifestar, a defesa apontou que a diferença tem origem nos movimentos de recebimento e pagamento extra orçamentários das UG 101 e 301, bem como no saldo em espécie para o exercício seguinte e acostou novo balanço

financeiro consolidado a fls. 105, bem como os balanços financeiros do IPAS, da Prefeitura (Contas de gestão) e da Câmara (fls. 106 a 108).

Analisando-se o novo balanço financeiro consolidado, verificou-se que as rubricas totalizadoras sofreram as seguintes alterações em relação ao primeiro balanço financeiro encaminhado:

Rubrica	1º BALFIN R\$	BALFIN – defesa R\$	Diferença R\$
Receita orçamentaria	77.763.722,06	79.182.045,08	1.418.323,02
Transferência Financeira Recebida	3.097.188,00	3.097.188,00	0,00
Recebimentos Extra orçamentários	52.471.765,17	51.579.081,56	-892.683,61
Saldo Exercício Anterior	34.987.870,70	34.987.870,70	0,00
<b>Total Ingressos</b>	<b>168.320.545,93</b>	<b>168.846.185,34</b>	<b>525.639,41</b>
Despesa Orçamentária	74.043.824,75	74.044.854,78	1.030,03
Transferência Financeira Concedida	3.097.188,00	3.097.188,00	0,00
Pagamentos Extra orçamentários	47.719.248,99	49.538.738,90	1.819.489,91
Saldo para Exercício Seguinte	40.744.456,33	42.165.403,66	1.420.947,33
<b>Total Dispêndios</b>	<b>165.604.718,07</b>	<b>168.846.185,34</b>	<b>3.241.467,27</b>

Nota-se que no novo balanço a totalização dos dispêndios iguala-se ao dos ingressos (R\$ 168.846.185,34).

Entretanto, a receita orçamentária também foi retificada, de modo que a defesa não fez uma exposição completa das modificações ocorridas bem como dos motivos ensejadores.

Outro ponto a ser destacado é que o saldo final do disponível foi alterado de R\$ 40.744.456,33 para R\$ 42.165.403,66, ficando em desconformidade com o balanço patrimonial encaminhado em março, junto à PCA. Portanto, houve retificações extemporâneas em exercício já encerrado, o que contraria as normas Brasileiras de Contabilidade (NBCT 16.5).

Isto posto, somos pelo não saneamento do item.

## 2.2. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL (item 7.3 do RTC 335/2015)

*Base Legal: art. 29 – A, inc. I, da CRF/88.*

Consta do RTC 335/2015 o seguinte apontamento:

A Constituição Federal de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, planilha de apuração detalhada (**Anexo IV**), no decorrer do exercício de 2013, conforme demonstramos sinteticamente na tabela a seguir:

**Tabela 11: Transferências para o Poder Legislativo**

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	44.053.586,22
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	3.083.751,04
Valor efetivamente transferido	3.097.188,00
<b>Valor repassado acima do limite</b>	<b>13.436,96</b>

Da análise do quadro acima, conclui-se que foi **descumprido** o limite imposto pela Constituição Federal. Portanto, o gestor deve apresentar justificativa sobre o repasse de **R\$ 13.436,96** acima do valor máximo permitido para transferência ao Poder Legislativo.

**Justificativas apresentadas à fl. 94:**

Explica-se que o erro encontrado estava consignado na interpretação da receita que eram apuradas para fins de repasse, dentre elas havia a linha **"OUTRAS MULTAS/JUROS DIV. AT. REC"** que até então sempre foi considerada.

No entanto, verificou-se que a referida receita não deveria estar inserida na base de cálculo do valor do repasse ao Poder Legislativo, o que denota equívoco de lançamento contábil. Por tal razão, procede a constatação da equipe de auditoria na aferição do valor repassado a maior no importe de **R\$ 13.436.96 (Treze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos).**

Assim, verificado o equívoco do lançamento, o Poder Executivo buscou reparar tal situação em comum acordo com a Câmara Municipal conforme **documento** em anexo, onde os recursos encaminhados a maior estão sendo devidamente devolvidos, **em conjunto com o exercício de 2012.**

Não obstante a devolução do recurso por parte do Poder Legislativo conforme se comprova, o repasse é valor insignificante e representa apenas 0,031% em comparação ao valor da arrecadação apta a ser repassada.

Nessa toada, registra-se que a linha que estava considerada **"OUTRAS MULTAS/JUROS DIV. AT. REC"**, conceitualmente era inserida, pois se trata de multas e juros da Dívida Ativa, que é receita que compõe a base de Cálculo. Todavia, ao abrir os lançamentos contábeis, e apenas neste momento, verificou-se que nessa linha de receita eram lançadas as receitas da dívida ativa não tributária, sendo que esta não compõe a base de cálculo do repasse do Legislativo.

Desta feita, há de se reconhecer o equívoco interpretativo <sup>na</sup> inclusão da referida linha no cálculo, que como dito, é determinante no valor repassado a maior.

Na oportunidade, não obstante o Poder Legislativo ter feito a devolução do recurso repassado a maior nos dois exercícios (2012 e 2013), é fato que não houve qualquer prejuízo ao erário, e na linha da posição atual deste Tribunal de Contas, na forma do **Parecer Prévio 058/2015**, referente ao jurisdicionado PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ no exercício de 2011, assim se posicionou:

"(...)

Com base nos fundamentos tecidos na Instrução Contábil Conclusiva ICC 213/2013, o NEC opinou pela manutenção da irregularidade. **Contudo, conforme ponderado na ICC 213/2013 alertou que se deveria observar que a anomalia em tela não é suficiente para macular as contas prestadas ao ponto de torná-las irregulares ou motivar a sua rejeição ante o fato da sua baixa lesividade e ausência de prejuízo ao erário municipal.**

(....)"

Requer-se, pois, a desconsideração da situação, haja vista, tratar-se de erro material ocorrido sem dolo ou má fé, da equipe contábil da Prefeitura Municipal, não havendo ocorrido prejuízo ao erário municipal, bem como já fora retirada a linha "**OUTRAS MULTAS/JUROS DIV. AT. REC**", da base para repasse ao Poder Legislativo, tendo sido a questão regularizada no exercício de 2014 e 2015.

De toda sorte, para fins de afastar qualquer dúvida com relação a eventual prejuízo ao erário, a Câmara Municipal não logrou em extrapolar os seus limites constitucionais em virtude do repasse feito a maior, inclusive o Poder Legislativo, conforme cópia de seu balanço financeiro possui saldo em caixa tanto no exercício de 2012 como no de 2013.

#### **Análise:**

O defendente admitiu que estavam sendo consideradas, na base de cálculo, receitas que não compõem tal base, por definição constitucional, qual seja, receitas não tributárias.

Proc. TC	3.349/2014
Fl.	164
Rubrica	
Mat.	<u>203.174</u>

Como a mesma irregularidade foi também identificada em 2012, foi celebrado documento único com a Câmara com vistas à devolução da diferença paga a maior (fls. 111).

Consultando-se a PCA de 2012 (proc. TC 3081/13), verificou-se que o valor pago a maior a título de duodécimos, naquele exercício, foi de R\$ 14.582,95, que somado ao de 2013, perfaz R\$ 28.019,91 (R\$ 14.582,95 + R\$ 13.436,96).

O ajuste com a Câmara consta a fls. 111 e a guia de recolhimento feito à prefeitura, pela Câmara, do valor de R\$ 27.774,70, a fls. 112, sendo insignificante a diferença de R\$ 245,21 (R\$ 28.019,91 - R\$ 27.774,70).

Desta forma, somos por considerar saneado o apontamento.

### 2.3. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (item 7.6 do RTC 335/2015)

*Base Legal: art.212 da CF/88.*

Consta do RTC 335/2015 o seguinte apontamento:

Por determinação da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município no exercício de 2013 aplicou **15,13%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO V**), resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 16:** Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	8.274.861,46
Receitas provenientes de transferências	32.793.399,20
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	41.068.260,66
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>6.212.739,04</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>15,13%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

**Justificativas apresentadas à fl. 96:**

Tal conclusão discrepa da metodologia aplicada pelo **SIOPE – SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO**, do FNDE, Governo Federal, no qual o Município de Conceição da Barra aplicou **26%** de recursos na Educação. (conforme relatório em anexo). Com a devida vênia, o resultado alcançado pela equipe técnica esta equivocado, mesmo utilizando a sua própria metodologia.

Impugnam-se nesta oportunidade duas premissas não verdadeiras utilizadas pela equipe técnica e que redundaram no índice que ora se questiona, a saber: (i) a glosa do valor considerado na despesa "restos a pagar" por considerar que não havia saldo em caixa (linha 19 do Anexo VI, pag. 60); (ii) glosa do valor constante de outras fontes de recursos vinculados (linha 22 do Anexo VI, pag. 60).

Segue a conclusão da equipe técnica na forma do quadro extraído as fls. 60:

DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB		REALIZADAS
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		14.262.088,60
12.1 - Com Educação Infantil		3.581.816,10
12.2 - Com Ensino Fundamental		10.680.273,50
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%		81,50%
<b>CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>		
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (26% * 3)		10.267.065,17
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE		21.470.084,37
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral		21.470.084,37
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE		1.441.272,92
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras		1.441.272,92
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)		22.911.357,29
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL		REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB		11.042.392,06
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		2.347.128,75
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		37.934,79
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)		1.829.889,73
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)		15.257.345,33
24 - MÍNIMO DE 26% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%		15,13%

A equipe técnica estabeleceu como premissa as informações constantes do quadro acima para constatar o percentual de 15,13% na aplicação de recursos na Educação. Pois bem, analisando os números considerados encontramos divergência de metodologia na aplicação das informações que induziram ao resultado inferior ao limite constitucional.

### 3.1 - DA GLOSA DA LINHA 19:

Evoluindo de sua posição tradicional, a laboriosa equipe técnica do TCEES, conforme quadro retro, estabeleceu um modelo de aferição que mais se aproxima da apuração real de investimento dos recursos da Educação, todavia no caso concreto, ainda evidencia-se equívoco como dito, na leitura das informações constantes da PCA.

Reconhecendo a equipe técnica a possibilidade de aferição das despesas realizadas, sendo elas liquidadas ou não desde que tenham a disponibilidade financeira em caixa (vide linha 19), há de se concluir que no

caso em questão a glosa dos "restos a pagar" no valor de **R\$ 2.347.128,85 (dois milhões trezentos e quarenta e sete reais, cento e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, foi determinante para alcançar o percentual ora impugnado.

Todavia, a glosa não deve prevalecer! Explica-se:

Analisando a disponibilidade de caixa na data de **31/12/2013** chega-se a conclusão de que havia recursos financeiros em caixa suficientes a prover os "restos a pagar" em contas correntes específicas da Secretaria Municipal de Educação, e provisionado exclusivamente para tal fim. Desconsiderar o referido saldo existente é um equívoco que deve ser revisto.

Seguem-se tabelas de contas e respectivas disponibilidades:

Saldo de Disponibilidade Bancária de RECURSOS DA EDUCAÇÃO					31/12/2013
Banco	Agência	Número da Conta	Descrição	Fonte de Recurso	Saldo
001	4626-4	5424-3	PMCB/FOPAG - MDE	1.101.0000 - MDE	0,00
001	4626-4	5424-0	PMCB/FOPAG - MDE	1.104.0000 - MDE-Rem Depósitos Bancários	725.159,25
001	4626-4	5425-9	PMCB/FOPAG FUNDEB 60%	1.103.0000 - Fundeb 60%	0,00
001	4626-4	5425-5	PMCB/FOPAG FUNDEB 60%	1.106.0000 - Fundeb 60% - Rem Dep Bancário	409,75
001	4626-4	5426-7	PMCB/FOPAG - FUNDEB 40%	1.102.0000 - Fundeb 40%	0,00
001	4626-4	5426-7	PMCB/FOPAG FUNDEB 40%	1.105.0000 - Fundeb 40% - Rem Dep Bancário	792,09
001	4626-4	5582-4	BB APLIC. 5482- FUNDEB	1.103.0000 - Fundeb 60%	293.814,05
001	4626-4	5582-4	BB VINC. FUNDEB	1.103.0000 - Fundeb 60%	0,00
021	118	12295861	FUNDEB 60%	1.103.0000 - Fundeb 60%	0,00
021	118	12295881	BES APLIC. FUNDEB 60%	1.106.0000 - Fundeb 60% - Rem Dep Bancário	1.234,39
021	118	12295679	FUNDEB 40%	1.102.0000 - Fundeb 40%	0,00
021	118	12295679	BES FUNDEB 40%	1.105.0000 - Fundeb 40% - Rem Dep Bancário	1.244,13
021	118	12295887	PMCB/FOPAG-MDE-ED ESPECIAL	1.101.0000 - MDE	0,00
021	118	12295887	BES APLIC. MED DIVERSOS	1.104.0000 - MDE-Rem Depósitos Bancários	3.751,33
104	1113	000600000035-0	FUNDEB 60%	1.103.0000 - Fundeb 60%	50,00
104	1113	000600000035-0	CEF APLIC. FUNDEB 60%	1.106.0000 - Fundeb 60% - Rem Dep Bancário	3.085,69
104	1113	000600000036-5	FUNDEB 40%	1.102.0000 - Fundeb 40%	50,00
104	1113	000600000036-5	CEF FUNDEB 40%	1.105.0000 - Fundeb 40% - Rem Dep Bancário	345.487,54
104	1113	000600000037-5	MDE DIVERSOS	1.101.0000 - MDE	50,00
104	1113	000600000037-5	CEF APLIC. MDE DIVERSOS	1.104.0000 - MDE-Rem Depósitos Bancários	908.010,73
<b>TOTAL DE DISPONIBILIDADES EM 31/12/2013</b>					<b>2.283.138,95</b>

Considerando a existência de Recursos Financeiros em caixa, conforme demonstrado no quadro retro, impugna-se a glosa feita pela Equipe Técnica no valor de **R\$ 2.347.128,85 (dois milhões trezentos e quarenta e sete reais, cento e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, o qual deve ser considerado no cômputo total da despesa.

### 3.2 - DA GLOSA DA LINHA 22

TCEES

Fl.: 99

200.456

A linha 22 refere-se à glosa do valor de **R\$ 1.829.889,73 (Hum milhão, oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos)**, relativa a despesas vinculadas a convênios (transporte escolar, etc., salário educação, merenda escolar), que não foram incluídas na linha 15 ("sub-funções computáveis com MDE"). Desta forma, se não foram incluídas na base das despesas realizadas, não poderiam ser deduzidas do valor total aplicado.

Tal fato acaba por ocasionar glosa indevida e sem fundamentação legal, haja vista que essas despesas possuem recursos próprios para serem custeadas e são excluídas da base de aferição da despesa com Educação em sua origem, ou sejam, os recursos financeiros não fazem parte da linha 15 ("sub-funções computáveis com MDE"), que é o gasto efetivo com a Educação sujeita a deduções, exceto as receitas vinculadas como é o caso.

Desta feita, a metodologia utilizada uma vez mais, acabou por impactar na aferição do percentual constitucional.

Considerando que houve cristalino equívoco na realização da dedução contida na linha 22 do quadro da página 60, uma vez que foi realizada sem previsão legal, conforme sustentado, impugna-se a glosa feita pela Equipe Técnica no valor de **R\$ 1.829.889,73 (Um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos)**, o qual deve ser considerado no cômputo total da despesa.

Utilizando-se do mesmo quadro (fls. 60) elaborado pela equipe Técnica do TCEES, observamos que excluídas as deduções ora impugnadas, verifica-se que o Município de Conceição da Barra, aplicou 25,30% em gastos com a Educação, cumprindo assim o limite constitucional.

Diante do exposto, requer seja considerado os argumentos constantes deste item para constatar a regularidade na aplicação do índice constitucional com a Educação.

CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
<b>RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	<b>REALIZADAS</b>
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% DE 3)	10.267.065,17
<b>DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	<b>REALIZADAS</b>
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	21.470.084,37
15.1 Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	21.470.084,37
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	1.441.272,92
16.1 - Despesas Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	1.441.272,92
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	22.911.357,29
<b>DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL</b>	<b>REALIZADAS</b>
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	11.042.392,06
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	37.934,79
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADOS (Convênios, Salário Educação, etc.)	0,00
23 - TOTAL DAS DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	11.080.326,85
24 - TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((15 - 23))	10.389.757,52
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ((15) - (23) / (3)) *100%	25,30%

### Análise:

De início, convém ressaltar que o demonstrativo do SIOPE deriva de informações declaratórias encaminhadas pelo próprio ente público, sendo sua responsabilidade a utilização e inclusão das informações no sistema.

Portanto, não se trata de auditoria realizada pelo FNDE visando apurar o índice de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, mas tão somente de informações encaminhadas pelo próprio município.

Analisando-se a peça, fls. 122 (demonstrativo encaminhado ao SIOPE), verificou-se que as deduções totalizam apenas R\$ 11.116.528,83, provenientes do resultado líquido das transferências do FUNDEB (R\$ 11.042.392,06) e de receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB (R\$ 74.136,77). Já o cálculo do TCEES encontrou também restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira e despesas com outras fontes de recursos vinculadas (Convênios, Sal. Educação, etc.). Essas deduções não constam do demonstrativo do SIOPE e são feitas com base na regulamentação vigente.

Prosseguindo a análise, verifica-se que a defesa substancialmente questiona duas deduções efetuadas pela área técnica: restos a pagar sem cobertura financeira (R\$ 2.347.128,75) e despesas efetuadas com recursos vinculados, de terceiros (R\$ 1.829.889,73).

Em relação ao saldo de disponibilidade de R\$ 2.283.138,95, de forma parcial assiste razão ao interessado, tendo em vista que foi verificado que a área técnica não o havia considerado tal valor. Parcial porque não foi suficiente para acobertar todo o valor de restos a pagar. Desta forma, o saldo de restos a pagar sem disponibilidade financeira foi reduzido de R\$ 2.347.128,85 para R\$ 63.989,80.

Em relação ao transporte escolar, merenda escolar, salário educação e demais transferências recebidas destinadas à educação, assiste razão ao interessado, também de forma parcial, uma vez que somente diz respeito somente à merenda escolar, haja vista que foi classificada pelo município em sub função não computável (306), e o TCEES, inadvertidamente, deduziu o valor de R\$ 493.338,12 em duplicidade.

As demais, conforme se verifica dos arquivos LIQEDU e BALEXO, foram classificadas em sub funções computáveis, como 361 (transporte escolar, convênios e demais programas do FNDE) justificando a dedução efetuada pelo TCEES.

Com os ajustes, a aplicação na educação passa a ser o que segue:

Receita base de cálculo	R\$ 41.068.260,66
Valor apurado RTC 335/2015	R\$ 6.212.739,04
(+) restos a pagar com disponibilidade de caixa	R\$ 2.283.138,95
(+) Merenda escolar	R\$ 493.338,12

(=) Total aplicado de recursos próprios	R\$ 8.989.216,11
% aplicado de recursos próprios	21,89%

Portanto, acolhemos parcialmente as justificativas, restando configurada a **aplicação deficitária** de recursos próprios em manutenção e desenvolvimento do ensino, ficando em 21,89%, abaixo do limite mínimo de 25% estabelecido pela Constituição da República.

2.4. AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (item 7.8 do RTC 335/2015)

*Base Legal: Lei 11.494/2007.*

Consta do RTC o seguinte apontamento:

Na PCA, ao invés de encaminhar o Parecer do Conselho de Educação, foi encaminhada cópia de um ofício onde o gestor solicita ao conselho o envio do parecer sobre as contas do exercício de 2013. Portanto, o gestor deve apresentar esclarecimentos sobre a ausência do parecer do Conselho de Educação.

**Justificativas apresentadas à fl. 100:**

Nessa oportunidade encaminhamos o parecer do **CONSELHO DO FUNDEB**, aprovando os investimentos na Educação.

**Análise:**

A fls. 125 consta o parecer do Conselho do FUNDEB aprovando as contas de 2013 do município. Item saneado.

2.5. AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE (item 7.9 do RTC 335/2015)

Proc. TC	3.349/2014
Fl.	172
Rubrica	
Mat.	<u>203.174</u>

*Base Legal: Lei Complementar 141/2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal.*

Consta do RTC o seguinte apontamento:

Na PCA, ao invés de encaminhar o Parecer do Conselho de Saúde, foi encaminhada cópia de um ofício onde o gestor solicita ao conselho o envio do parecer sobre as contas do exercício de 2013. Portanto, o gestor deve apresentar esclarecimentos sobre a ausência do parecer do Conselho de Saúde.

#### Justificativas apresentadas à fl. 101:

Nessa oportunidade encaminhamos o parecer do **CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE** e Relatório de Gestão aprovando os investimentos na Saúde.

#### Análise:

A fls. 128 consta a Res. 2/2014 do Conselho Municipal de Saúde, acompanhada do parecer, aprovando as contas de 2013 do município. Item saneado.

### 3 GESTÃO FISCAL

#### 3.1 DESPESAS COM PESSOAL

##### Poder Executivo

Descrição	Valor R\$
Receita corrente líquida – RCL	68.374.999,81
Despesas totais com pessoal	33.131.634,74
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>48,46%</b>

Fonte: Processo TC 3.349/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

##### Consolidado (Poderes Executivo e Legislativo)

Descrição	Valor R\$
Receita corrente líquida – RCL	68.374.999,81
Despesas totais com pessoal	35.632.164,60
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>52,11%</b>

Fonte: Processo TC 3.349/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Conforme se observa das tabelas acima, extraídas do RTC 335/2015, foi cumprido o limite legal (54% da RCL para Executivo e 60% para consolidado) de despesas com pessoal.

### 3.2 DIVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Descrição	Valor R\$
Dívida consolidada líquida	-
Receita corrente líquida - RCL	-
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>68.374.999,81</b>
	<b>0,00%</b>

Fonte: Processo TC 3.349/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Conforme tabela anterior, extraída do RTC 335/2015 foi cumprido o limite 2 e 1,2 vezes a RCL, relacionado à dívida consolidada líquida.

### 3.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÕES DE GARANTIA

#### Operações de crédito

Descrição	Valor R\$
Receita corrente líquida - RCL	68.374.999,81
Montante global das operações de crédito	-
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Processo TC 3.349/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

#### Garantias concedidas

Descrição	Valor R\$
Receita corrente líquida - RCL	68.374.999,81
Montante global das garantias concedidas	-
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Processo TC 3.349/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

#### ARO

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor R\$
Receita corrente líquida - RCL	68.374.999,81
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	-
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Processo TC 3.349/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Conforme tabela anterior, extraída do RTC 335/2015 foram cumpridos os limites de operações de crédito, garantias concedidas e antecipação da receita orçamentária.

### 3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme consta do RTC 335/15, avaliou-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias e constatou-se não ter sido prevista ou estabelecida renúncia de receita.

## 4 LIMITES CONSTITUCIONAIS

### 4.1 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tratado no item 2.2.

### 4.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme se observa das tabelas a seguir, extraída do RTC 335/2015, foi cumprido o limite constitucional de aplicação na remuneração do magistério:

Destinação de recursos do FUNDEB profissionais Magistério	
Destinação de recursos	Valor R\$
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	17.498.821,14
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>14.262.088,60</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>81,50%</b>

Fonte: Processo TC 3.349/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Quanto ao limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, foi tratado no item 2.3.

### 4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Conforme se observa das tabelas a seguir, extraída do RTC 335/2015, foi cumprido o limite constitucional de aplicação de recursos na saúde:

Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde	
Destinação de recursos	Valor R\$
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	40.702.847,24
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>11.929.666,21</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>29,31%</b>

Fonte: Processo TC 3.349/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

## 5 CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, Prefeito Municipal durante o exercício de 2013, por grave infração à norma constitucional, conforme dispõem o art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

Restaram irregulares os seguintes itens:

2.1) DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DO BALANÇO FINANCEIRO E O APURADO EM ANÁLISE (item 5 do RTC 335/2015); *Base Legal: LC 101/2000, art. 50, Lei 4.320/64 e Resoluções CFC 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações.*

2.3) APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (item 7.6 do RTC 335/2015); *Base Legal: art.212 da CF/88.*

Vitória/ES, 22 de março de 2016.

LENITA LOSS  
Auditora de Controle Externo



032  
+

# Relatório Técnico Contábil

## RTC 335/2015

Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Vitória

Agosto/2015

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo TC	3349/2014
Município	Conceição da Barra
Exercício	2013
Vencimento	20/07/2017
Prefeito <sup>1</sup>	Jorge Duffles Andrade Donati
Prefeito <sup>2</sup>	Jorge Duffles Andrade Donati

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

### CONSELHEIRO RELATOR:

JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

### AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

FAUSTO DE FREITAS CORRADI  
Matrícula: 202629

## SUMÁRIO

1.	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	30
2.	<b>FORMALIZAÇÃO</b> .....	32
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO .....	32
2.2	ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL .....	32
3.	<b>INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO</b> .....	32
4.	<b>EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b> .....	32
5.	<b>DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DO BALANÇO FINANCEIRO E O APURADO EM ANÁLISE</b> .....	34
6.	<b>EXECUÇÃO PATRIMONIAL</b> .....	35
7.	<b>GESTÃO FISCAL</b> .....	37
7.1	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO .....	37
7.2	DESPESAS COM PESSOAL CONSOLIDADAS .....	38
7.3	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL .....	39
7.4	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO .....	40
7.5	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS .....	41
7.6	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE CONSTITUCIONAL .....	43
7.7	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	45
7.8	AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB .....	46
7.9	AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE .....	49
7.10	RENÚNCIA DE RECEITA .....	50
8.	<b>CONCLUSÃO</b> .....	51
8.1	QUADRO RESUMIDO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	51
8.2	SÍNTESE DOS ACHADOS E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	55

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA .....	56
ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO57	
ANEXO III - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....	58
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO.....	59
ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO .....	60
ANEXO VII - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE .....	61

## 1. INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício

das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Conceição da Barra no exercício de 2013, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação do desempenho do chefe do Poder Executivo Municipal, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com a consequente emissão de parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a aprovação, aprovação com ressalvas ou a rejeição das contas.

Atendendo as disposições contidas no artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo – RITCES e na Instrução Normativa TC 28/2013, o prefeito municipal encaminhou, em arquivos digitais, a Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2013, composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das Unidades Gestoras.

Com vistas à apreciação e emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento das contas de governo pelo Poder Legislativo municipal, as contas consolidadas ora apresentadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

A análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

## **2. FORMALIZAÇÃO**

### **2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO**

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do ofício nº 042/2014, em 31/03/2014, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Considerando que a regularidade e integridade dos documentos encaminhados para análise se deu em 20/07/2015, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 122 do RITCEES, o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre as contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 20/07/2017.

### **2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Constata-se que os arquivos encaminhados foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável, Sr. Jorge Duffles Andrade Donati.

## **3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A Lei Orçamentária Anual – LOA – Lei 2641/2012 estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2013 em R\$ 77.708.645,00, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares de até 50% da despesa fixada, artigo 6º, o que equivale a R\$ 38.854.322,50.

## **4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

No que tange às receitas, verificou-se que houve uma previsão original de R\$ 77.708.645,00, e uma arrecadação de R\$ 77.808.329,39, equivalendo a 100,13%.

035  
7

**Tabela 01: Execução orçamentária da receita**

**Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão	Execução	%
Câmara	3.663.000,00	3.097.188,00	84,55%
PREVICOB	5.800.000,00	6.309.694,10	108,79%
Prefeitura	68.245.645,00	68.401.447,29	100,23%
<b>Totais</b>	<b>77.708.645,00</b>	<b>77.808.329,39</b>	<b>100,13%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município sob análise, apresenta-se um montante de R\$ 61.916.893,23, cujo resultado representa 79,68% em relação às despesas autorizadas, conforme evidenciamos na tabela a seguir:

**Tabela 02: Execução orçamentária da despesa**

**Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Estimada	Execução	%
Câmara	3.223.000,00	3.083.663,14	95,68%
PREVICOB	5.800.000,00	4.031.164,50	69,50%
Prefeitura	68.685.645,00	54.802.065,59	79,79%
<b>Totais</b>	<b>77.708.645,00</b>	<b>61.916.893,23</b>	<b>79,68%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

O resultado da execução orçamentária evidencia um superávit orçamentário de R\$ 15.891.436,16, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 03: Resultado da execução orçamentária**

**Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Execução
Receita total arrecadada	77.808.329,39
Despesa total executada	61.916.893,23
<b>Resultado da execução orçamentária (superávit)</b>	<b>15.891.436,16</b>

No decorrer da execução orçamentária de 2013, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares, conforme demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 04:** Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

Lei	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais
Lei 2641/2012 – Suplementação	34.257.235,34	
Lei 2655/2012 – Suplementação	240.000,00	
<b>Totais</b>	<b>34.497.235,34</b>	<b>00.000,00</b>

Verifica-se, com base nas tabelas anteriores, que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi respeitada.

## 5. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DO BALANÇO FINANCEIRO E O APURADO EM ANÁLISE

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetiza-se o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município, relativa ao exercício de 2013:

**Tabela 05:** Síntese do Balanço Financeiro

Em R\$ 1,00

<b>(=) Saldo em espécie do exercício anterior</b>	<b>34.987.870,70</b>
(+) Receitas orçamentárias	77.763.722,06
(+) Transferências financeiras recebidas	3.097.188,00
(+) Recebimentos extraorçamentários	52.471.765,17
(-) Despesas orçamentárias	74.043.824,75
(-) Transferências financeiras concedidas	3.097.188,00
(-) Pagamentos extraorçamentários	47.719.248,99
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte apurado em análise	43.460.284,19
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte balanço financeiro	40.744.456,33
<b>Diferença</b>	<b>2.715.827,86</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

036  
d

De acordo com o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual sob análise, o resultado financeiro do exercício, representado pela diferença entre o somatório dos ingressos orçamentários com os extraorçamentários e dos dispêndios orçamentários e extraorçamentários, foi superavitário em R\$ 40.744.456,33. Entretanto, o valor apresentado no Balanço Financeiro difere em R\$ 2.715.827,86 do valor de R\$43.460.284,19 apurado em análise.

Sendo assim, o gestor deve apresentar esclarecimentos sobre a inconsistência apontada.

Ponto de controle	Irregularidade
<b>DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DO BALANÇO FINANCEIRO E O APURADO EM ANÁLISE -</b> Escrituração e consolidação das contas públicas – registros contábeis – normas brasileiras de contabilidade	Inobservância, na escrituração contábil das contas públicas, das disposições contidas no artigo 50 da LRF, dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público. (Base Legal: LC 101/2000, art. 50, Lei 4.320/64 e Resoluções CFC 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações)

## 6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise, evidencia um resultado patrimonial negativo, consubstanciado num superávit patrimonial no valor de R\$ 14.427.258,72.

Na tabela a seguir, evidencia-se sinteticamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do município durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

**Tabela 06: Síntese da DVP**

	Em R\$ 1,00
Variações patrimoniais aumentativas	81.928.383,72
Variações patrimoniais diminutivas	67.501.125,00
<b>Resultado patrimonial do período</b>	<b>14.427.258,72</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

O resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu negativamente no patrimônio do município.

Não significa dizer que o resultado dessas variações patrimoniais representa um prejuízo para o poder público. Esse resultado indica apenas o quanto que os serviços públicos ofertados promoveram alterações quantitativas nos elementos patrimoniais do município.

A situação patrimonial do município, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial consolidado, integrante da prestação de contas anual sob análise, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2013:

**Tabela 07: Síntese do Balanço Patrimonial**

Especificação	Em R\$ 1,00
	Valor
Ativo circulante	51.737.878,44
Ativo não circulante	62.070.732,32
Passivo circulante	2.636.241,03
Passivo não circulante	71.418.019,81
<b>Patrimônio líquido</b>	<b>39.754.349,92</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

## 6.1 RESULTADO FINANCEIRO

O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial constitui-se como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Dessa forma, demonstra-se no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise:

**Tabela 08: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial** **Em R\$ 1,00**

Grupo	Valor
Ativo Financeiro	40.744.456,33
Passivo Financeiro	2.636.241,03

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

O superávit financeiro apurado, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

## 7. GESTÃO FISCAL

### 7.1 DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exhaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município no exercício de 2013, que, conforme planilha de apuração (**ANEXO I**), totalizou R\$ 68.374.999,81.

Constata-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram **48,46%** da receita corrente líquida; portanto, **abaixo do limite máximo**, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO II**), sintetizada na tabela a seguir:

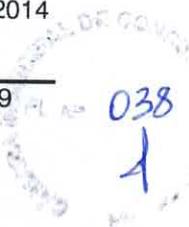
**Tabela 09: Despesas com pessoal – Poder Executivo**

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida – RCL	68.374.999,81
Despesas totais com pessoal	33.131.634,74
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>48,46%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

## 7.2 DESPESAS COM PESSOAL CONSOLIDADAS

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram **52,11%** em relação à receita corrente líquida; portanto, **não excedeu o limite máximo** estabelecido pelo artigo 19, inciso III da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO III**) deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:



**Tabela 10: Despesas com pessoal consolidadas** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	68.374.999,81
Despesas totais com pessoal	35.632.164,60
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>52,11%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

### 7.3 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL

A Constituição Federal de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, planilha de apuração detalhada (**Anexo IV**), no decorrer do exercício de 2013, conforme demonstramos sinteticamente na tabela a seguir:

**Tabela 11: Transferências para o Poder Legislativo** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	44.053.586,22
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	3.083.751,04
Valor efetivamente transferido	3.097.188,00
<b>Valor repassado acima do limite</b>	<b>13.436,96</b>

Da análise do quadro acima, conclui-se que foi **descumprido** o limite imposto pela Constituição Federal. Portanto, o gestor deve apresentar justificativa sobre o repasse de **R\$ 13.436,96** acima do valor máximo permitido para transferência ao Poder Legislativo.

Ponto de controle	Irregularidade
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL	Descumprimento do artigo 29-A, inciso I, que estabelece o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo (Base legal: art. 29 – A, inc. I, da CRF/88.)

#### 7.4 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a **dívida consolidada ou fundada**, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A **dívida consolidada líquida**, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (Artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado em seu artigo 3º que ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação daquela resolução, a dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder, respectivamente, 2 e 1,2 vezes a receita corrente líquida do ente da federação.

Disciplinou ainda, no artigo 4º, quais as condições a serem adotadas no período compreendido entre a publicação da Resolução e o prazo limite de 15 anos para o enquadramento da dívida dentro do valor estabelecido.

039  
F

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, verifica-se a inexistência de dívida consolidada líquida ao final do exercício de 2013, conforme demonstramos na tabela a seguir:

**Tabela 12: Dívida consolidada líquida** **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Dívida consolidada	0,00
Deduções	0,00
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	68.374.999,81
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

## 7.5 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição Federal outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Artigo 52).

Em 2001, o Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo, dentre outras condições, sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

O artigo 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal disciplinou os limites e condições para a realização das operações de crédito.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o montante equivalente ao máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o

0410  
f

saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, dentre outras condições, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas sob análise, verifica-se a inexistência de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício de 2013:

**Tabela 13: Operações de crédito**

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	68.374.999,81
Montante global das operações de crédito	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

**Tabela 14: Garantias concedidas**

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	68.374.999,81
Montante global das garantias concedidas	0,00
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

**Tabela 15: Operações de crédito – ARO**

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	68.374.999,81
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

## 7.6 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE CONSTITUCIONAL

Por determinação da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município no exercício de 2013 aplicou **15,13%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO V**), resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 16: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	8.274.861,46
Receitas provenientes de transferências	32.793.399,20
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	41.068.260,66
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>6.212.739,04</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>15,13%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

Sendo assim, o gestor deve apresentar esclarecimentos sobre a inconformidade apontada em análise.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou **81,50%** das receitas provenientes do FUNDEB, **cumprindo** os regramentos jurídicos estabelecidos na Lei 11.494/2007 (art. 22) e no ADCT da CF/1988 (art. 60), conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO V**), e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 17: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
<b>Receitas provenientes do FUNDEB</b>	<b>17.498.821,14</b>
Pagamento de profissionais do magistério – educação básica	3.581.815,10
Pagamento de profissionais do magistério – ensino fundamental	10.680.273,50
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>14.262.088,60</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>81,50%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

Ponto de controle	Irregularidade
APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE CONSTITUCIONAL	Inobservância do limite mínimo estabelecido para a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino. (Base legal: CRFB/88, art. 212)

## 7.7 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Emenda Constitucional 29/2000, que alterou os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal, e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabeleceu, dentre outras condições, a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo, dentre outras providencias, os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito

Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município no exercício de 2013 aplicou **29,31%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o regramento jurídico vigente, conforme demonstrado na planilha de apuração (**Anexo VI**), e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 18:** Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	7.909.448,04
Receitas provenientes de transferências	32.793.399,20
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	40.702.847,24
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>11.929.666,21</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>29,31%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

## **7.8 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

A Lei 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, ao dispor sobre o acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos do Fundeb (distribuídos, transferidos e aplicados pelos entes da

0412  
f

federação), atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb conforme segue<sup>2</sup>:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do Fundeb soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do Fundeb não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do Fundeb representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente

<sup>2</sup> <http://www.fnde.gov.br>

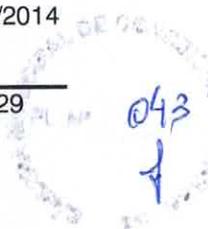
cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do Fundeb, estão:

- acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb;
- supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- supervisionar a realização do censo escolar anual;
- instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e
- acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Na PCA, ao invés de encaminhar o Parecer do Conselho de Educação, foi encaminhada cópia de um ofício onde o gestor solicita ao conselho o envio do parecer sobre as contas do exercício de 2013. Portando, o gestor deve apresentar esclarecimentos sobre a ausência do parecer do Conselho de Educação.

Ponto de controle	Irregularidade
AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Base legal: Lei Lei 11.494/2007)



## 7.9 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

Montante e fonte dos recursos aplicados no período;

Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estabelecidas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 28/2013, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas, a título de prestação de contas anual, disciplinou, em seu Anexo II, item 21, a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Na PCA, ao invés de encaminhar o Parecer do Conselho de Saúde, foi encaminhada cópia de um ofício onde o gestor solicita ao conselho o envio do parecer sobre as

contas do exercício de 2013. Portando, o gestor deve apresentar esclarecimentos sobre a ausência do parecer do Conselho de Saúde.

Ponto de controle	Irregularidade
AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE	Ausência do Parecer do Conselho de Saúde (Base legal: Lei Complementar 141/2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal)

### 7.10 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma** das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF, estabelece que deve integrar o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparente os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

Avaliou-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício de 2013, e constata-se **não ter sido prevista ou estabelecida renúncia de receita**, o que pode ser corroborado por meio do “Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receita – Anexo de Metas Fiscais” e do Relatório de Gestão.

## 8. CONCLUSÃO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Rio Bananal, no exercício de 2013.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, sugere-se **determinar a citação** do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, para apresentar razões de justificativas, na forma do artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

### 8.1 QUADRO RESUMIDO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A seguir, demonstra-se resumidamente os resultados da execução orçamentária, financeira, patrimonial e da gestão fiscal ao final do exercício de 2013:

**Tabela 01: Execução orçamentária da receita**

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Execução	%
Câmara	3.663.000,00	3.097.188,00	84,55%
PREVICOB	5.800.000,00	6.309.694,10	108,79%
Prefeitura	68.245.645,00	68.401.447,29	100,23%
<b>Totais</b>	<b>77.708.645,00</b>	<b>77.808.329,39</b>	<b>100,13%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

**Tabela 02: Execução orçamentária da despesa**

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Estimada	Execução	%
Câmara	3.223.000,00	3.083.663,14	95,68%
PREVICOB	5.800.000,00	4.031.164,50	69,50%
Prefeitura	68.685.645,00	54.802.065,59	79,79%
<b>Totais</b>	<b>77.708.645,00</b>	<b>61.916.893,23</b>	<b>79,68%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

**Tabela 03: Resultado da execução orçamentária**

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Execução
Receita total arrecadada	77.808.329,39
Despesa total executada	61.916.893,23
<b>Resultado da execução orçamentária (superávit)</b>	<b>15.891.436,16</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

**Tabela 04: Créditos adicionais abertos no exercício**

Em R\$ 1,00

Lei	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais
Lei 2641/2012 – Suplementação	34.257.235,34	
Lei 2655/2012 – Suplementação	240.000,00	
<b>Totais</b>	<b>34.497.235,34</b>	<b>00.000,00</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

**Tabela 05: Síntese do Balanço Financeiro**

Em R\$ 1,00

(=) Saldo em espécie do exercício anterior	34.987.870,70
(+) Receitas orçamentárias	77.763.722,06
(+) Transferências financeiras recebidas	3.097.188,00
(+) Recebimentos extraorçamentários	52.471.765,17
(-) Despesas orçamentárias	74.043.824,75
(-) Transferências financeiras concedidas	3.097.188,00
(-) Pagamentos extraorçamentários	47.719.248,99
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte apurado em análise	43.460.284,19
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte balanço financeiro	40.744.456,33
<b>Diferença</b>	<b>2.715.827,86</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

045  
f

**Tabela 06: Síntese da DVP**

Em R\$ 1,00

Variações patrimoniais aumentativas	81.928.383,72
Variações patrimoniais diminutivas	67.501.125,00
<b>Resultado patrimonial do período</b>	<b>14.427.258,72</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

**Tabela 07: Síntese do Balanço Patrimonial**

Em R\$ 1,00

Especificação	Valor
Ativo circulante	51.737.878,44
Ativo não circulante	62.070.732,32
Passivo circulante	2.636.241,03
Passivo não circulante	71.418.019,81
Patrimônio líquido	39.754.349,92

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

**Tabela 08: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial**

Em R\$ 1,00

Grupo	Valor
Ativo Financeiro	40.744.456,33
Passivo Financeiro	2.636.241,03

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

**Tabela 09: Despesas com pessoal – Poder Executivo**

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	68.374.999,81
Despesas totais com pessoal	33.131.634,74
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>48,46%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

**Tabela 10: Despesas com pessoal consolidadas**

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	68.374.999,81
Despesas totais com pessoal	35.632.164,60
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>52,11%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

**Tabela 11: Transferências para o Poder Legislativo**

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	44.053.586,22
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	3.083.751,04
Valor efetivamente transferido	3.097.188,00
<b>Valor repassado acima do limite</b>	<b>13.436,96</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

**Tabela 12: Dívida consolidada líquida** Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	0,00
Deduções	0,00
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	68.374.999,81
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

**Tabela 13: Operações de crédito** Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	68.374.999,81
Montante global das operações de crédito	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

**Tabela 14: Garantias concedidas** Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	68.374.999,81
Montante global das garantias concedidas	0,00
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

**Tabela 15: Operações de crédito – ARO** Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	68.374.999,81
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

**Tabela 16: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino** Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	8.274.861,46
Receitas provenientes de transferências	32.793.399,20
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	41.068.260,66
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>6.212.739,04</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>15,13%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

**Tabela 17: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério** Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes do FUNDEB	17.498.821,14
Pagamento de profissionais do magistério – educação básica	3.581.815,10
Pagamento de profissionais do magistério – ensino fundamental	10.680.273,50
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>14.262.088,60</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>81,50%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

**Tabela 18: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde** Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	7.909.448,04
Receitas provenientes de transferências	32.793.399,20
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	40.702.847,24
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>11.929.666,21</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>29,31%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

## 8.2 SÍNTESE DOS ACHADOS E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Apresenta-se a seguir, resumidamente, os achados que resultaram na opinião do auditor, bem como, o responsável e as proposta de encaminhamento sugerida:

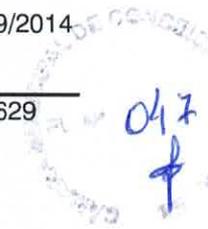
Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 5 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DO BALANÇO FINANCEIRO E O APURADO EM ANÁLISE	Jorge Duffles Andrade Donati	Citação para apresentar justificativas.
Item 7.3 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL	Jorge Duffles Andrade Donati	Citação para apresentar justificativas.
Item 7.6 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE CONSTITUCIONAL	Jorge Duffles Andrade Donati	Citação para apresentar justificativas.
Item 7.8 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	Jorge Duffles Andrade Donati	Citação para apresentar justificativas.
Item 7.9 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE	Jorge Duffles Andrade Donati	Citação para apresentar justificativas.

Vitória – E.S., 21 de agosto de 2015.

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:**  
FAUSTO DE FREITAS CORRADI – MAT.: 202629

### ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

<i>ESPECIFICAÇÃO</i>	<i>TOTAL</i>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>75.645.949,49</b>
Receita Tributária	7.909.165,09
Receita de Contribuições	4.861.240,20
Receita Patrimonial	1.924.350,02
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	18.375,00
Transferências Correntes	59.018.705,92
Outras Receitas Correntes	1.914.113,26
<b>RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES</b>	<b>-</b>
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>7.270.949,68</b>
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	-
Servidor	-
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	6.418.494,29
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	852.455,39
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>68.374.999,81</b>



**ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO**

<i>DESPESA COM PESSOAL</i>	<i>DESPESA LIQUIDADADA</i>
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>33.984.090,13</b>
Pessoal Ativo	33.345.295,45
Pessoal Inativo e Pensionistas	638.794,68
<b>Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)</b>	<b>(852.455,39)</b>
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	(852.455,39)
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
<b>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)</b>	-
<b>DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE</b>	-
<b>TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>33.131.634,74</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>68.374.999,81</b>
<b>% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL</b>	<b>48,46%</b>
<b>LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - &lt;54%&gt;</b>	<b>36.922.499,90</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - &lt;51,30%&gt;</b>	<b>35.076.374,90</b>

### ANEXO III - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>DESPESA LIQUIDADA</b>
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>36.484.619,99</b>
Pessoal Ativo	35.845.825,31
Pessoal Inativo e Pensionistas	638.794,68
<b>Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)</b>	<b>(852.455,39)</b>
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	(852.455,39)
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
<b>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)</b>	<b>-</b>
<b>DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>35.632.164,60</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>68.374.999,81</b>
<b>% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL</b>	<b>52,11%</b>
<b>LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - &lt;60%&gt;</b>	<b>41.024.999,89</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - &lt;57%&gt;</b>	<b>38.973.749,89</b>

048  
f

### ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Recitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro			
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício em Exame
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL</b>			
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	7.909.165,09
			5.351.133,58
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>			
2	1.7.2.1.01.02	FPM	32.796.333,56
3	1.7.2.1.01.05	ITR	14.566.771,42
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	311.298,62
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	472.442,80
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	1.602.242,79
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	15.187.777,60
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	652.865,97
			57.135,10
<b>OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA</b>			
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	1.956.283,44
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	896.093,34
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	-
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	3.895,26
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	-
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	57.308,57
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	-
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	57.323,98
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	-
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	21.860,61
			9.955,47
<b>DEMAIS RECEITAS CORRENTES</b>			
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados	15.717.736,24
20	Diversos	Demais Receitas Correntes	-
			15.717.736,24
<b>RECEITAS CAPITAL</b>			
21		Receita de Capital Total	2.162.379,90
22		<b>TOTAL</b>	<b>60.541.898,23</b>
			44.053.586,22
<b>Demais Dados Adicionais</b>			
23	Total de Duodécimos (Repasse) Recebidos	REFERÊNCIA	Exercício em Exame
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual	Movimento Extra-Contábil	3.097.188,00
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população	Lei Autorizativa Específica	20,042,34
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população	art. 29, inc. VI, CF	30,00%
		art. 29-A, CF	7,00%

## ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

RECETA BRUTA DE IMPOSTOS	REALIZADAS
<b>1 - RECEITAS DE IMPOSTOS</b>	<b>8.274.861,46</b>
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	484.928,11
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	264.663,64
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	3.895,26
Dívida Ativa do IPTU	169.043,23
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	57.323,98
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	443.583,96
Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	443.583,96
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-
Dívida Ativa do ITBI	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	6.493.896,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	6.208.356,63
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	57.308,57
Dívida Ativa do ISS	206.370,19
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	21.860,61
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	852.455,39
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	852.455,39
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-
Dívida Ativa do IRRF	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-
<b>2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>32.793.399,20</b>
2.1 - Cota-Parte FPM	14.566.771,42
2.2 - Cota-Parte ICMS	15.187.777,60
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	1.602.242,79
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	472.442,80
2.5 - Cota-Parte ITR	311.298,62
2.6 - Cota-Parte IPVA	652.865,97
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
<b>3 - TOTAL DA RECETA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)</b>	<b>41.068.260,66</b>
<b>OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE</b>	<b>1.018.285,67</b>
4.1 - Transferências do Salário Educação	312.883,51
4.2 - Outras Transferências do FNDE	705.402,16
<b>5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO</b>	<b>-</b>
<b>6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO</b>	<b>-</b>
<b>7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO</b>	<b>811.604,06</b>
<b>8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)</b>	<b>1.829.889,73</b>
<b>FUNDEB</b>	
<b>RECETAS DO FUNDEB</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB</b>	<b>6.418.494,29</b>
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.1)	2.789.553,01
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.2)	3.069.203,86
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.3)	320.999,87
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.4)	94.488,50
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (6,66% de 2.5)	15.641,37
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (6,66% de 2.6)	128.607,68
<b>10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB</b>	<b>17.498.821,14</b>
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	17.460.886,35
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	-
10.3 - Cota Municipalização	-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	37.934,79
<b>11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)</b>	<b>11.042.392,06</b>
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
<b>DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b>	<b>14.262.088,60</b>
12.1 - Com Educação Infantil	3.681.815,10
12.2 - Com Ensino Fundamental	10.680.273,50
<b>13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%</b>	<b>81,50%</b>
<b>CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	
<b>RECETAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)</b>	<b>10.287.065,17</b>
<b>DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE</b>	<b>21.470.084,37</b>
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	21.470.084,37
<b>16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE</b>	<b>1.441.272,92</b>
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	1.441.272,92
<b>17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)</b>	<b>22.911.357,29</b>
<b>DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB</b>	<b>11.042.392,06</b>
<b>19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>	<b>2.347.128,75</b>
<b>20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>	<b>-</b>
<b>21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>	<b>37.934,79</b>
<b>22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)</b>	<b>1.829.889,73</b>
<b>23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)</b>	<b>15.257.345,33</b>
<b>24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ((15) - (23) / (3)) * 100%</b>	<b>15,13%</b>

049  
7

**ANEXO VII - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

<i>RECEITAS</i>	<i>REALIZADAS</i>
<b>Receitas de Impostos</b>	<b>7.909.448,04</b>
Impostos	7.769.059,62
Dívida Ativa de Impostos	-
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	140.388,42
<b>Receitas de Transferências Constitucionais e Legais</b>	<b>32.793.399,20</b>
Cota-Parte FPM (100%)	14.566.771,42
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	1.602.242,79
Cota-Parte ICMS (100%)	15.187.777,60
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	472.442,80
Cota-Parte ITR (100%)	311.298,62
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	652.865,97
<b>TOTAL</b>	<b>40.702.847,24</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)</b>	
	<b>LIQUIDADAS</b>
Atenção Básica	2.959.341,90
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.789.226,80
Suporte Profilático e Terapêutico	233.835,77
Vigilância Sanitária	1.627,20
Vigilância Epidemiológica	256.149,86
Alimentação e Nutrição	-
Administração Geral	6.334.956,12
Outras Subfunções	1.191.461,97
<b>TOTAL</b>	<b>12.766.599,62</b>
<b>DEDUÇÕES DA DESPESA</b>	<b>836.933,41</b>
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	156.520,40
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	-
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	-
Recursos de Operações de Crédito	-
Recursos de Convênios	-
Outros Recursos	-
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	680.413,01
<b>ACRÉSCIMOS À DESPESA</b>	<b>-</b>
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	-
(+) DESPESAS INCLUÍDAS	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE</b>	<b>11.929.666,21</b>
<b>PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL</b>	<b>29,31%</b>





001  
P

CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA  
EXERCICIO 2021



107675632021

Tipo, Espécie, Número e Anc

**Processo, PROCESSO Nº 000086/2021 - Interno**

Data e Hora de Abertura

**20/01/2021 15:06:04**

INTERESSADO

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

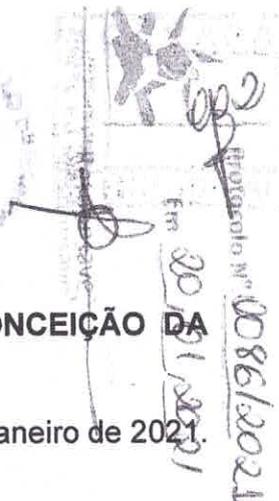
Detalhamento

**ASSUNTO: INFORMA SOBRE CONTAS DO ANO DE 2008, EX-GETOR MANOEL PEREIRA DA FONSECA.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
CNPJ 29988441/0001-25



**EXECELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES**

Conceição da Barra, em 20 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

**BIANCA VIAL COELHO**, Secretária Legislativa deste Poder Legislativo, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência,

Considerando que constitui como responsabilidade desta Secretaria, a guarda de documentos relativos a esta secretaria.

Considerando que trata de julgamento de contas de Ex- Gestores, matéria de relevante interesse público;

Venho por meio deste informar que as contas do ano de 2008 Ex-Gestor Manoel Pereira da Fonseca (proc. nº 12.426/2010- Lido a defesa de Ex-Gestor Manoel Pereira da Fonseca na 17ª Sessão Ordinária no dia 21/11/2019. Constou na pauta de votação da 18ª Sessão Ordinária no dia 05/12/2019, no qual houve pedido de vistas do Vereador Anderson Kléber da Silva, remetido os autos no dia 06/12/2019 ao Vereador requerente contendo 209 laudas. Sendo os autos devolvidos no dia 10/11/2020 a esta secretaria) e as contas do Gestor Jorge Duffles Donatti anos: 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013- Não houve nenhum andamento até a presente data) encaminho a Vossa Excelência os autos (protocolo nº: 12.426/2010; 14849/2014, 18.355/2018, 12.971/2012 para despacho de providências.

Nesta oportunidade, agradeço a compreensão, deixando meus votos de estima e consideração.

**BIANCA VIAL COELHO**  
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

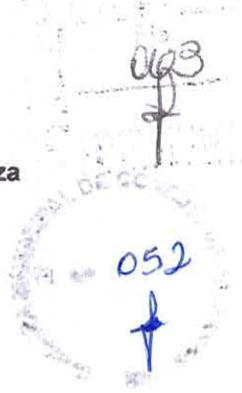
**GLICIA PARIZ MOZER**  
AGENTE LEGISLATIVA

**EXMO.SR.  
ISAQUE MAIA ELOI  
PRESIDENTE  
NESTA**





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
Protocolo



## CERTIDÃO

Certifico que nesta data autuei o presente **REQUERIMENTO/SEC.LEGIS/CMCB**, originado da **SECRETARIA LEGISLATIVA**, contendo 01 (um) **(uma)** lauda, protocolado sob o nº **0086/2021**.

Conceição da Barra-ES, 20 de janeiro de 2021

  
**Luciana Justino Neves**  
Protocolista

## REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Sala da Presidência desta Casa de Leis.

Conceição da Barra-ES, 20 de janeiro de 2021

  
**Luciana Justino das Neves**  
Protocolista

